

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ VALDEMIR SANTOS SALES

**GESTÃO PÚBLICA: DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS EM
SITUAÇÃO DE RUA**

GOIÂNIA
2025

JOSÉ VALDEMIR SANTOS SALES

**GESTÃO PÚBLICA: DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS EM
SITUAÇÃO DE RUA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Administração do Centro Universitário Alves Faria como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Administração.

Orientador: Professor Doutor Renato Calhau Codá

GOIÂNIA

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

S163g

Sales, José Valdemir Santos.

Gestão pública : desafios no acesso à justiça para pessoas em situação de rua. / José Valdemir Santos Sales. – 2025.

73 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Renato Calhau Codá.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Barreiras socioeconômicas. 2. Acesso à justiça. 3. População em situação de rua. 4. Defensoria Pública. I. Codá, Renato Calhau. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 005:347.921.8

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO

Folha de aprovação da dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional em Administração, do Centro Universitário Alves de Faria, como requisito final para a obtenção do título de Mestre.

Aprovado em 16 de outubro de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Renato Calhau Codá
Orientador - UNIALFA

Prof. Dr. Pedro Henrique R. de Sousa
Avaliador – UNIALFA

Prof. Dr. Hamilcar Pereira e Costa
(Membro externo)

GOIÂNIA
2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Dr. Renato Calhau Codá, meu orientador, por sua paciência, orientação e incentivo ao longo deste processo.

Agradeço também aos meus colegas de classe pela troca de ideias e apoio durante as diversas etapas deste trabalho.

Agradeço profundamente aos meus pais e amigos, pelo apoio emocional e compreensão durante os momentos de desafio.

Agradeço, por fim, a todos que me apoiaram durante a realização deste trabalho.

RESUMO

Embora o acesso à justiça seja um direito constitucional garantido a todos os cidadãos brasileiros, a população em situação de rua ainda enfrenta barreiras significativas para usufruí-lo de forma plena. A efetivação desse direito representa um desafio concreto para a gestão da Defensoria Pública no Brasil. Este estudo tem como objetivo identificar e analisar os principais obstáculos enfrentados por esse grupo, com base nos dados da Defensoria Pública do Estado de Goiás referentes ao ano de 2024, bem como em informações disponibilizadas por outras Defensorias Públicas do país. Trata-se de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de análise documental e entrevistas aplicadas aos colaboradores na Defensoria Pública do Estado de Goiás e em representantes de associações que atuam no apoio à população em situação de rua. A análise de documentos de fontes secundárias buscou quantificar e caracterizar o cenário atual do acesso à justiça por essa população, identificando os principais desafios enfrentados e o grau de procura pelas Defensorias. Os questionários, por sua vez, possibilitaram compreender as percepções de defensores públicos e representantes das associações acerca do atendimento e da inclusão jurídica desse público. Com isso, pretendeu-se identificar padrões, recorrências e aspectos relevantes que contribuam para o aprimoramento da gestão pública.

Palavras-chave: Indivíduos em situação de rua; Acesso à justiça; Barreiras; Defensoria Pública; Gestão Pública.

ABSTRACT

Although access to justice is a constitutional right guaranteed to all Brazilian citizens, the homeless population still faces significant barriers to fully enjoying it. The effective realization of this right represents a concrete challenge for the management of the Public Defender's Office in Brazil. This study aims to identify and analyze the main obstacles faced by this group, based on data from the Public Defender's Office of the State of Goiás for the year 2024, as well as information provided by other Public Defender's Offices in the country. This is a descriptive study with a qualitative approach, developed through document analysis and interviews with staff at the Public Defender's Office of the State of Goiás and representatives of associations that support the homeless population. The analysis of documents from secondary sources sought to quantify and characterize the current scenario of access to justice for this population, identifying the main challenges faced and the degree of demand for services from the Public Defender's Offices. The questionnaires, in turn, made it possible to understand the perceptions of public defenders and representatives of associations regarding the care and legal inclusion of this public. The aim was to identify patterns, recurrences, and relevant aspects that contribute to the improvement of public management.

Keyword: Individuals experiencing homelessness; Access to justice; Barriers; Public Defender's Office; Public Management.

FIGURAS

Figura 1 – Quantidade de famílias em situação de rua em situação de pobreza no Brasil, segundo a faixa do Programa Bolsa Família, inscritas no Cadastro Único.	19
Figura 2 – Probabilidade estimada de não acessar o Poder Judiciário e o Poder Público em função da escolaridade.....	22
Figura 3 – Gestão de pessoas atuantes na Defensoria Pública do Estado de Goiás entre os anos de 2019 e 2024.....	36
Figura 4 – Representação dos atendimentos realizados na Defensoria Pública do Estado de Goiás compreendidos entre janeiro e outubro do ano de 2024.....	37
Figura 5 – Número de processos envolvendo indivíduos em situação de rua no município de São Paulo entre os anos de 2013 e 2020.....	39
Figura 6 – Número de pessoas em situação de rua no Brasil entre os anos de 2013 e 2020....	40
Figura 7 – Percentual dos direitos sociais buscados pela população em situação de rua no município de São Paulo entre os anos de 2013 e 2020.....	40
Figura 8 – Idade dos entrevistados na Defensoria Pública do Estado de Goiás, unidade Goiânia.	43
Figura 9 – Cargos exercidos pelos entrevistados na unidade de Goiânia da Defensoria Pública do Estado de Goiás.	43
Figura 10 – Nível de escolaridade dos entrevistados na Defensoria Pública do Estado de Goiás, unidade Goiânia.	44
Figura 11 – Barreiras de acesso à justiça identificadas pelos entrevistados na Defensoria Pública do Estado de Goiás, unidade Goiânia.	45

QUADROS

Quadro 1 – Principais ações apresentadas por entrevistados na Defensoria Pública do Estado de Goiás, unidade Goiânia, para melhor o acesso à justiça pela população em situação de rua...46

Quadro 2 – Resultados do questionário aplicado às Associações de apoio às pessoas em situação de rua relativos às barreiras de acesso à justiça.....49

TABELAS

Tabela 1 – Resultados do questionário aplicado às Associações de apoio às pessoas em situação de rua relativos às características do entrevistado.	47
Tabela 2 – Resultados do questionário aplicado às Associações de apoio às pessoas em situação de rua relativos às características das pessoas atendidas.	48

ABREVIATURAS

CFB	Constituição Federal do Brasil
PNPSR	Política Nacional para a População em Situação de Rua
PSR	População em Situação de Rua
SRJ/MJ	Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ONU	Organização das Nações Unidas
DPE-GO	Defensoria Pública do Estado de Goiás
NAE	Núcleo Especializado de Atuação Extrajudicial
Nudem	Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher
Nesc	Núcleo Especializado em Situação Carcerária e Política Criminal
NUDH	Núcleo Especializado de Direitos Humanos
DAI	Divisão de Atendimento Inicial
CAM	Centro de Atendimento Multidisciplinar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	OBJETIVOS DO ESTUDO	16
2.1	OBJETIVO GERAL	16
2.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	16
3	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	17
3.1	POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL.....	19
3.2	AS BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA	21
3.2.1	Barreiras socioeconômicas.....	21
3.2.2	Barreiras culturais.....	23
3.2.3	Barreiras estruturais	25
3.2.4	Barreiras legais	26
3.2.5	Barreiras tecnológicas	27
3.3	ESTRATÉGIAS DE EMPODERAMENTO LEGAL	29
3.4	A DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA	30
4	METODOLOGIA	33
4.1	CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA	33
4.2	PROCEDIMENTOS PARA COLETA DE DADOS.....	33
4.3	PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DE DADOS	34
5	DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	36
5.1	ENTREVISTA APLICADA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.....	42
5.2	ENTREVISTA APLICADA ÀS ASSOCIAÇÕES DE APOIO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.....	47
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
7	REFERÊNCIAS	54
	APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO APLICADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS	64
	APÊNDICE 2 – QUESTIONÁRIO APLICADO À ASSOCIAÇÕES DE APOIO	69

1 INTRODUÇÃO

O aumento significativo da população em situação de rua (PSR) no Brasil representa uma violação direta aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, principalmente sobre a erradicação da pobreza (ODS 1), redução das desigualdades (ODS 10) e cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11) (ONU, 2015).

Segundo dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único ou CadÚnico), considerado como o principal instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias e indivíduos de baixa renda (CadÚnico, 2025a), analisados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o número de pessoas em situação de rua no Brasil cresceu mais de 200% entre 2013 e 2022, passando de 53 mil para mais de 181 mil indivíduos (IPEA, 2022). Essa estimativa foi produzida por meio de metodologia que apontou não apenas uma tendência de agravamento, mas também a ausência de políticas públicas eficazes para conter esse fenômeno (IPEA, 2022).

Esse aumento da PSR está diretamente associado à precarização do trabalho, insuficiência de políticas habitacionais e à exclusão de grupos vulneráveis (Fontes, 2024). Para Silva; Souza (2023), a ausência de uma abordagem intersetorial e integrada no combate à pobreza urbana intensifica os obstáculos para o alcance das metas do ODS 1 e do ODS 11 nas grandes cidades brasileiras.

Dados publicados pela Secretaria de Avaliação Gestão da Informação e Cadastro Único demonstraram que em dezembro de 2024 existiam 316.653 pessoas cadastradas em situação de rua. Segundo o sistema, comparando-se o mês janeiro de 2023 e o mês de dezembro de 2024, houve um aumento em 62,4% em famílias em situação de rua no Brasil cadastradas (CadÚnico, 2025b).

Segundo a Constituição Federal do Brasil (CFB) de 1988 (Brasil, 1988), o acesso à justiça é um princípio basilar em um Estado Democrático de Direito, que obriga o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Além disso, conforme estabelecido no artigo 5º da CFB, o Estado deverá prestar não apenas o acesso formal aos mecanismos judiciais, mas também promover a efetivação de direitos, assegurando a todos os brasileiros a capacidade de buscar a proteção judicial em relação aos seus direitos e interesses (Brasil, 1988).

No entanto, Freitas e Gonçalves (2024) e Rangel *et al.* (2025) destacam que grupos vulnerabilizados ou marginalizados são prejudicados no âmbito jurídico, pois frequentemente enfrentam barreiras socioeconômicas, estruturais e/ou culturais que dificultam ou impedem seu acesso pleno à justiça. Nesse cenário, a aplicação dos princípios de justiça restaurativa oferece uma abordagem direcionada para a resolução de conflitos (Lagoa; Lago, 2024).

Para o detalhamento dessa concepção, pode-se pensar em grupos marginalizados ou vulnerabilizados todos aqueles que encontram dificuldades ou obstáculos intransponíveis de gozar de seus direitos (Santos, 2002). Existem três espécies de sociedade civil: i) a sociedade civil íntima, que goza de um hiper inclusão e efetividade de direitos; ii) a sociedade civil estranha, que goza de moderada ou baixa inclusão social, pois encontra certa dificuldade para acessar seus direitos; e iii) a sociedade civil incivil, que é composta por indivíduos sem qualquer tipo de inclusão (Santos, 2002; Bonat *et al.*, 2022). De acordo com o que apresentado por Bonat *et al.* (2022), os dois últimos grupos encaixam na categoria de vulnerabilizados nos quais se enquadram as pessoas em situação de rua.

De acordo com a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), instituída pelo Decreto Presidencial nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 (Brasil, 2009), considera-se, por exemplo, população em situação de rua (PSR):

O grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (Brasil, 2009).

As barreiras enfrentadas por esse grupo são inúmeras, segundo Pinto (2024) a exclusão digital a mais recente (Borges *et al.*, 2022). Além disso, desse rol destaca-se: desconhecimento dos direitos e caminhos institucionais; ausência de confiança nas instituições, decorrente sobretudo da violação sucessiva de direitos; incapacidade de suportar os custos para contratação de advogado, quando escassos ou inexistentes advogados dativos ou ofertados pelo Estado; ausência de documentação civil e documentos comprobatórios dos direitos pleiteados; ausência de comprovante de residência como impeditivo de pedidos administrativos e judiciais, bem como obstáculo de intimações no curso do processo (Pinto, 2024).

Neste contexto, por meio da justiça restaurativa ou restauradora, instaurada com a publicação da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, os órgãos vinculados ao Poder Judiciário devem promover ações que visam incentivar a inclusão por meio da Justiça

Restaurativa. Segundo essa resolução, a justiça restaurativa constitui-se em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que tem como objetivo a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, em que os conflitos danosos, concretos ou abstratos, são solucionados de maneira estruturada (Brasil, 2016).

Assim, a justiça restaurativa promove um diálogo construtivo e inclusivo, crucial para ação coletiva e a resolução de conflitos de forma humanizada. Isso é particularmente relevante para grupos historicamente marginalizados dentro do sistema judiciário tradicional (Oliveira; Dias, 2023). Por meio da justiça restaurativa, abre-se a possibilidade de um sistema de justiça mais equitativo e acessível, que valorize a experiência e a recuperação de todos os envolvidos e contribui para a pacificação social e o fortalecimento comunitário (Brito; Santana Neto, 2023).

Portanto, é fundamental que o Estado forneça ferramentas para um acesso efetivo e igualitário à justiça por meio da assistência jurídica. Insere-se nesse contexto a atuação da Defensoria Pública, instituição que é parte integral e essencial ao funcionamento do judiciário no país, que oferece assistência jurídica integral e gratuita (Barbosa, 2023).

Barbosa (2023) enfatiza que a Defensoria Pública, apresenta-se como um pilar fundamental no fortalecimento dos direitos das populações vulneráveis, que inclui as pessoas em situação de rua. Sua atuação deve ser democrática, expressiva e efetiva na promoção dos direitos individuais e coletivos dos necessitados nas esferas judicial e extrajudicial.

De acordo com Vasconcelos (2023), a legislação e as políticas públicas devem ser estrategicamente direcionadas para mitigar as complexas barreiras que separam grupos vulneráveis, como as pessoas em situação de rua, do acesso pleno à justiça. Uma abordagem jurídica além de fornecer o serviço tradicional, engloba ações proativas que objetivam o reconhecimento e a valorização da dignidade intrínseca de cada indivíduo afetado pela extrema vulnerabilidade social (Vasconcelos, 2023).

Uma pesquisa realizada por Souza (2022) que investigou o (in)acesso à justiça para a PSR, em um contexto marcado por práticas autoritárias e aporofóbicas (medo, repulsa ou desprezo pelos pobres e pessoas em situação de vulnerabilidade social), demonstrou a invisibilidade social dessa população, a inefetividade do Decreto nº 7.053/2009 e a necessidade de políticas públicas efetivas. A análise empírica focou na atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás durante a pandemia da COVID-19, entre 2020 e 2021, identificando avanços e limitações, além da necessidade de fortalecimento não apenas da Defensoria, mas de todo o

sistema de justiça com foco na educação em direitos humanos como meio de enfrentamento da aporofobia e de ampliação do acesso à justiça (Souza, 2022).

De acordo Conceição (2024) a Defensoria Pública do Estado de Goiás enfrenta severas limitações estruturais que constituem as principais barreiras para expansão do acesso à justiça no Estado, estando presente em apenas sete comarcas para 226 municípios e, em maior concentração na capital, o que significa que 58% da população goiana não é atendida pela instituição.

Nesse contexto, esse estudo objetiva investigar as barreiras encontradas por pessoas em situação de rua para acessar a justiça brasileira, não apenas no período pandêmico, mas um retrato do Estado de Goiás em relação ao país. Ao longo desse texto, serão abordados os desafios estruturais presentes no sistema judiciário brasileiro. Também serão apontadas as barreiras culturais e de informação que impedem uma compreensão adequada dos direitos e dos meios de acesso à justiça, assim como o papel potencial da tecnologia em superar algumas dessas limitações. Destaca-se ainda, a importância da implementação de políticas públicas inclusivas e de reformas legais focadas na promoção de um acesso mais equitativo à justiça e a busca por uma administração pública mais eficiente.

A partir de uma análise abrangente dos desafios enfrentados pela população em situação de rua no contexto brasileiro, e com base em dados provenientes da Defensoria Pública do Estado de Goiás, obtidos por meio de publicações institucionais e de questionário informativo, serão apresentadas as principais barreiras identificadas na garantia de direitos e no acesso a políticas públicas por esse grupo social. A partir disso, busca-se oferecer informações atuais e valiosas que preenchirão lacunas na literatura, e que possam ser utilizadas por gestores de instituições públicas da justiça brasileira, em especial ao Estado de Goiás, por meio de panorama detalhado das dificuldades enfrentadas por pessoas em situação de rua. Tal compreensão é crucial para o desenvolvimento de estratégias eficazes que visem não apenas a mitigar as barreiras existentes, mas também a promover uma justiça reconstrutiva de forma mais acessível e equitativa que possam gerar uma gestão pública eficaz.

Nesse sentido, os resultados desse estudo podem contribuir por oferecer uma base para a reformulação de práticas para o aprimoramento da administração pública e implementação de tecnologias assistivas que facilitem o acesso à justiça e as atividades da gestão. Ainda, podem impulsionar formuladores de políticas para a criação de medidas mais eficientes e inclusivas direcionadas às necessidades específicas de pessoas em situação de rua,

e que demonstrem que a justiça seja uma realidade para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.

2 OBJETIVOS DO ESTUDO

2.1 OBJETIVO GERAL

- Identificar as barreiras enfrentadas por pessoas em situação de rua para acessar a justiça com base nos dados da Defensoria Pública do Estado de Goiás referentes ao ano de 2024, bem como em informações disponibilizadas por outras Defensorias Públicas do país.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Caracterizar a população em situação de rua;
- Levantar e analisar as barreiras enfrentadas por pessoas em situação de rua no acesso à justiça;
- Apontar as barreiras enfrentadas pelas pessoas em situação de rua, sob análise de defensores públicos e associações de apoio.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É dever do Estado democrático de Direito garantir ao cidadão o acesso à justiça, com base na inovação, multiplicação e aperfeiçoamento de iniciativas para superar as barreiras socioeconômicas, culturais, estruturais e legais que possam dificultar ou até impedir o acesso à justiça e, portanto, o pleno exercício da cidadania (Ferreira, 2007; Bonini *et al.*, 2014). Assim, a implementação de políticas públicas e ações de democratização do acesso à justiça, constitui-se como um desafio da atual Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ/MJ) (Bonini *et al.*, 2014).

Com o objetivo de realizar uma reforma no Judiciário, a SRJ/MJ caracteriza-se como o único órgão público com capacidade, competência e potencial para dialogar com todo o Sistema de Justiça, em benefício da melhoria da prestação dos serviços públicos para a garantia e preservação dos direitos dos cidadãos (Bonini *et al.*, 2014). Assim, em um levantamento histórico, a SRJ/MJ pontuou que nas décadas de 60 e 70 foram desenvolvidos estudos e políticas públicas para a integração de um movimento mundial que debateu o acesso à justiça enquanto direito fundamental (Bonini *et al.*, 2014).

Cappelletti e Garth (1988) apresentaram um estudo demonstrando os fatores desfavoráveis ao acesso à justiça, sob aspecto mundial, categorizados de acordo com as (i) custas judiciais (valores econômicos); (ii) possibilidade das partes (garantia de acesso efetivo) no que se refere de vantagens estratégicas para determinados litigantes; e (iii) problemas especiais dos interesses difusos (direito ao ambiente saudável ou à proteção do consumidor). Neste estudo foram também apresentadas as etapas (ou ondas) mundiais como movimentos para alcançar as soluções práticas aos problemas de acesso à justiça, tais como: (i) assistência judiciária para os pobres com a oferta de advogados custeados pelos cofres públicos; (ii) representação dos interesses difusos diversos daqueles de indivíduos de baixa renda; e, como última etapa, (iii) o acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça com um novo enfoque de acesso à justiça, com disponibilidade de assistência judiciária para aqueles que não podem custear os serviços de advogados e a conscientização cidadã de seus direitos.

Para Economides (1999), o acesso à justiça está além das três “ondas” estabelecidas por Cappelletti. O autor ressalta, posteriormente, o fato de que a ética profissional deve estar no centro do debate, pois o problema não está somente relacionado ao acesso dos cidadãos à justiça, mas também dos operadores do direito à justiça, que é indispensável (Economides, 1999).

Em continuidade, Boaventura (1977), após morar em uma favela no Rio de Janeiro, apresentou os conflitos entre o direito oficial (aplicada pelo Estado) e o direito de Pasárgada (direito criado pela comunidade), com foco nas dificuldades da comunidade brasileira para ter acesso ao Sistema de Justiça Oficial e aos métodos desenvolvidos pela comunidade a resolução de conflitos e interesses, através, portanto, da análise sociológica da retórica jurídica na prevenção e solução de controvérsias.

De acordo com Bonini *et al.* (2014), a década de 80 foi marcada por processos de reconstrução de sistemas políticos com objetivos à democratização, decorrentes de movimentos de estabilização política e econômica. Para tanto, foram desenvolvidos, por organismos internacionais, diagnósticos que objetivavam apoiar reformas focadas no âmbito judicial. Destacam-se, nesse contexto, a Nova Escola Jurídica Brasileira, com estudos desenvolvidos por Júnior (1993) e por Falcão (1981) sobre os conflitos urbanos a partir da experiência na cidade de Recife.

A partir da década de 90 a atenção dos juristas, antes voltada para a ordem normativa, somente teria sentido se também fosse direcionada para a realidade social com efetividade dos direitos constitucionais fundamentais. Isto é, a transformação do pensamento jurídico passou por duas vertentes:

- a) uma renovação metodológica, caracterizada pela utilização da investigação sociológica e da análise histórico-comparativa dos estudos dos problemas e, sobretudo, pelas propostas de soluções de política legislativa;
- b) a concepção do ordenamento jurídico como um verdadeiro instrumento de transformação social, visão esta superadora das tradicionais missões de proteção e sanção (Berizonce, 1997, p. 11-12).

Nesse contexto, o novo método do pensamento conferido à ciência jurídica tomou uma nova dimensão conceitual e impôs uma revisão completa nos modelos considerados, até então, clássicos quanto ao enquadramento conceitual e metodológico (Bonini *et al.*, 2014). Portanto, o acesso à justiça é compreendido como um direito fundamental e, o conhecimento acumulado permitiu o reconhecimento que há problemas e desafios persistentes a serem superados e enfrentados no Sistema de Justiça brasileiro para a garantia do acesso à justiça, enquanto ordem jurídica justa (Bonini *et al.*, 2014). No entanto, talvez um dos principais e mais importantes obstáculos seja a falta de informação sobre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, que acarreta no desconhecimento dos mecanismos (judiciais e extrajudiciais) e unidades de atendimento para aceder à justiça (Dias; Rezende, 2024).

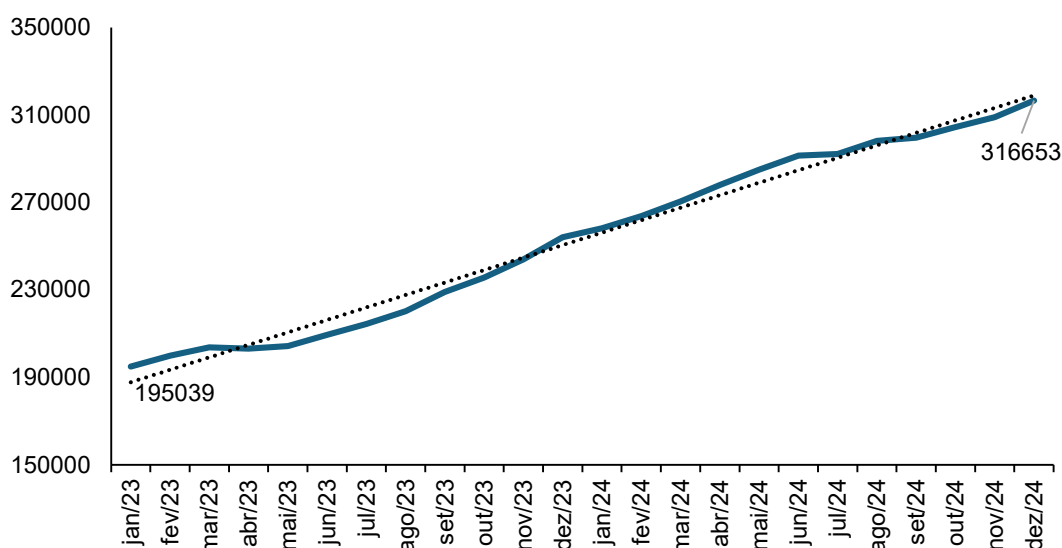
A população em situação de rua enfrenta significativa dificuldade de acesso à justiça, e, embora tenha seus direitos assegurados constitucionalmente, depara-se com barreiras

estruturais e institucionais que comprometem sua efetivação (Borges *et al.*, 2022). Assim, a aquisição de direitos pela população em situação de rua depende de um conjunto de ações coordenadas que visem a superar as barreiras de seu acesso à informação, além do fortalecimento de redes de apoio e da implementação de políticas públicas inclusivas. A "orientação jurídica e o empoderamento", por exemplo, são elementos cruciais nesse processo, o que pode permitir que essa população se torne protagonista na busca por seus direitos (Ribas, 2015).

3.1 POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

De acordo com o estudo publicado em 2024 (Natalino, 2024a), houve um grande aumento de pessoas em situação de rua devido à pandemia de covid-19. No entanto, sabe-se que existe um grande viés pois muitas pessoas desse grupo não se cadastram como tal. Exemplo disso são as mulheres que não cadastram seus filhos menores de idade, por receio de perdê-los (Natalino, 2024a). O que corroboram com os dados publicados pelo CadÚnico (2025b) (Figura 1).

Figura 1 – Quantidade de famílias em situação de rua em situação de pobreza no Brasil, segundo a faixa do Programa Bolsa Família, inscritas no Cadastro Único.



Fonte: CadÚnico (2025b).

Em 2009 o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou uma série de ações, baseadas no Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 (Brasil, 2009); a serem adotadas pelos poderes públicos. A primeira delas é a elaboração, pelo Executivo Federal, de um plano de ação

e monitoramento para a efetiva implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua (PNPSR).

A PNPSR definiu a PSR como um grupo heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, que possuem em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a ausência de habitação convencional regular, e faz da rua seu espaço de moradia e sustento (Brasil, 2009).

Insere-se ainda sobre a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020 a qual dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a PNPSR (Brasil, 2020). De acordo com o Art. 35 dessa resolução:

À população em situação de rua deve ser garantido o direito à assistência social, através do amplo acesso aos serviços, programas, benefícios e projetos sócio assistenciais, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), da rede pública estatal ou privada, nos níveis de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, bem como ao Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal (Brasil, 2020).

Assim, em relação às ações do STF, destaca-se a necessidade da elaboração de um diagnóstico atual da PSR, com identificação do perfil, da procedência e de suas principais necessidades, entre outros elementos para amparar a construção de políticas públicas voltadas ao segmento, além da criação de instrumentos de diagnóstico permanentes (Brasil, 2023).

Um levantamento realizado por Natalino (2024b) demonstrou as causas autodeclaradas de situação de rua, as quais incluem desemprego (40,5%), alcoolismo e outras drogas (30,4%); perda de moradia (26,1%); ameaça e violência (4,8%); distância do local de trabalho (4,2%); tratamento de saúde (3,1%); preferência ou opção própria (2,9%); e outros motivos (11,2%). Outros autores demonstram ainda sobre a vulnerabilidade econômica e desemprego (Neto; Carvalho, 2020), sobre a pobreza e falta de recursos (Pinto; Maruco, 2020), da desigualdade estrutural (Junior *et al.*, 2020) e sobre a falta de abrigo (Junior; Castro, 2020).

Em relação ao perfil PSR, Natalino (2024b) demonstrou ainda que 70% da população adulta mora no mesmo estado em que nasceu, as mulheres correspondem de 11,6% e 24% não possuem certidão de nascimento; 58% das crianças e adolescentes de 7 a 15 anos não frequentam a escola; 69% da população adulta realiza alguma atividade para conseguir dinheiro e apenas 1% tinha um emprego com carteira assinada. Quanto a raça, 68% se declaram negra e possuem certa de 6,7 anos de escolaridade e, os autodeclarados brancos correspondem a 7,4% com 7,4 anos de escolaridade (Natalino, 2024b).

Quanto à circulação no território urbano, 58% costumam dormir na rua, um terço costuma dormir em albergues, pouco mais de 3% em domicílios particulares e 12% em outros espaços que não se enquadram entre os anteriores (Natalino, 2024b).

Nesse contexto Gontijo *et al.* (2024) enfatizam a existência de um paradoxo sobre a realidade, pois, embora existam leis e diretrizes estabelecidas para proteger os direitos das pessoas em situação de rua, o cotidiano demonstra que esses indivíduos não possuem as garantias legais à disposição. Assim, faz-se necessário a aplicação de políticas públicas que não existam apenas no papel, mas que sejam efetivadas e adaptadas para enfrentar os desafios (Gontijo et al., 2024).

3.2 AS BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA

3.2.1 Barreiras socioeconômicas

Conforme relatado por Marx e Engels (1848), a igualdade na justiça é apenas um conceito formal, expressa em lei e não de acordo com a realidade social, expressa, por exemplo, na morosidade processual que acarreta em altos custos o que corrobora no baixo acesso de classes menos favorecidas economicamente. Para os autores o poder de dominação é que desencadeia as desigualdades, pois a economia que é influenciada pela classe dominante favorece a segregação das classes sociais.

Em trabalho apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Campos (2024) relata que qualquer que seja a perspectiva adotada para analisar a iniquidade social, o Brasil inevitavelmente aparecerá como um dos países mais desiguais do mundo, que reflete em uma estrutura fragmentada e excludente, que acompanhou o rápido processo de urbanização da população ocorrido no século XX.

Um estudo apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao analisar as 63 maiores concentrações urbanas no Brasil (435 municípios), revelou que no ano de 2010 96,5 milhões de pessoas (quase metade da população brasileira) residiam nessas concentrações. Destes, 23,9% em áreas com boas condições e 3,8% foram consideradas ricas; 37,9% em áreas médias, 33,4% de baixas condições e apenas 0,4% em condições precárias (IBGE, 2017).

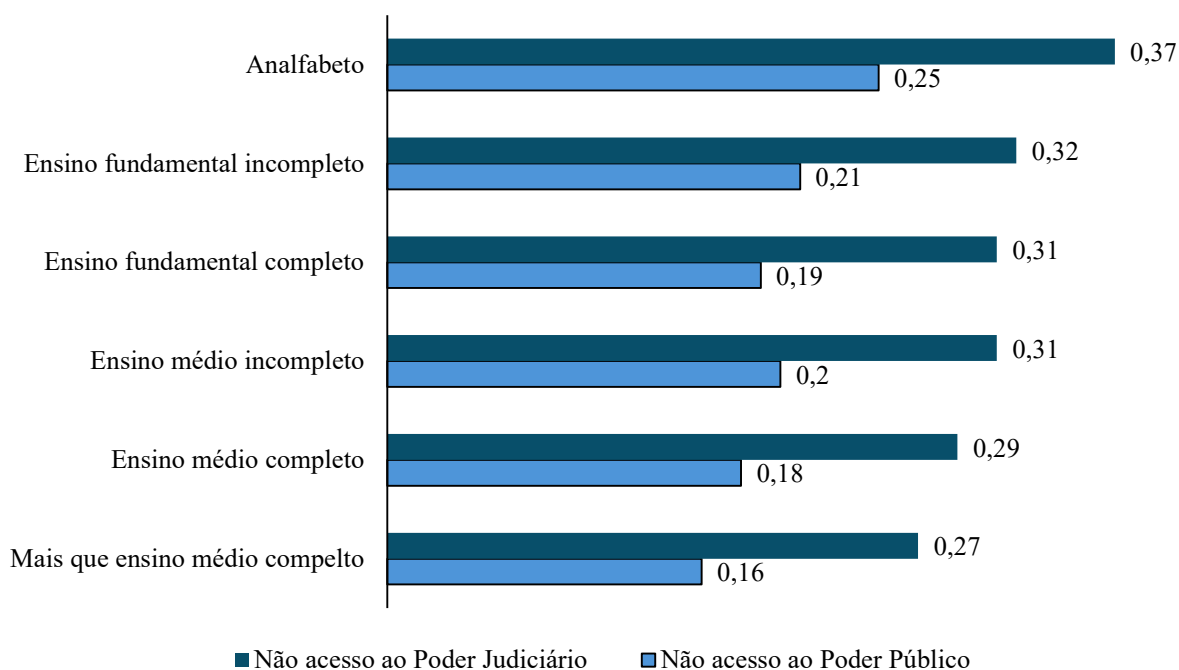
Ao analisar as regiões brasileiras, o Sudeste, Sul e Centro-Oeste abrigam as maiores participações de população em boas condições. Já as regiões Sul e o Sudeste apresentam

percentuais praticamente nulos de população nas piores condições (baixíssimas e precárias) e menores percentuais de população em baixas condições. O Centro-Oeste é relativamente mais “equilibrado” em termos de distribuição numérica entre os tipos criados, enquanto o Nordeste e o Norte apresentam as piores condições de vida nas concentrações urbanas (IBGE, 2017).

Esses dados corroboram com o que foi apresentado por França *et al.* (2014) em que evidencia que as regiões Sul e Sudeste apresentam os índices mais elevados de oportunidade de acesso à justiça em contraposição aos estados das regiões Norte e Nordeste.

Almeida; Fauvrelle (2013) para avaliar os principais determinantes do não acesso ao Poder Judiciário e ao Poder Público em geral no Brasil, demonstraram, em um modelo *logit* (com dados binários), a probabilidade estimada de não acessar a justiça de acordo com a faixa de escolaridade em uma amostra de 18.149 pessoas (Figura 2).

Figura 2 – Probabilidade estimada de não acessar o Poder Judiciário e o Poder Público em função da escolaridade.



Fonte: Almeida e Fauvrelle (2013).

De acordo com o apresentado, a escolaridade se mostrou um importante fator para o sujeito procurar ou não o Estado. Nota-se ainda uma escada com crescimento progressivo nas probabilidades de não acesso à justiça na direção de mais escolaridade para menos escolaridade, refletindo que os indivíduos com menos grau de instrução podem ter mais dificuldades de saber seus direitos e entender o funcionamento do sistema e, portanto, demandarem menos à justiça (Almeida; Fauvrelle, 2013).

A população em situação de rua é incluída nessa classe economicamente menos favorecida e sofre com os impactos de sua condição. Isto é, os fatores socioeconômicos residem na própria condição de pobreza e de exclusão social (Silva, 2013).

Assim, as barreiras socioeconômicas como pobreza, falta de moradia, baixo nível de escolaridade, ausência de documentos, discriminação e fragilidade de vínculos sociais atuam de forma interconectada, dificultando significativamente o acesso à justiça pela população em situação de rua (Almeida; Fauvrelle, 2013; Silva, 2013; Pinto, 2024). Superar essas barreiras exige políticas públicas específicas e sensíveis às particularidades dessa população, papel esse de responsabilidade da Defensoria Pública (Almeida; Fauvrelle, 2013; Silva, 2013; Pinto, 2024).

3.2.2 Barreiras culturais

Na concepção liberal de acesso à justiça, o indivíduo é visto como um sujeito de direito por excelência e a produção racional do direito é funcionalmente determinada. Nesse sentido, o judiciário assume uma posição de neutralidade política (Pimentel, 2018). No entanto, os projetos universalistas, amparados na ideia de igualdade, acabam por manter os níveis de desigualdade, principalmente onde há diversidades culturais e desigualdades sociais extremas, como ocorre no Brasil (Faustino *et al.*, 2023).

De acordo com Bengard (2023), a cultura, ou o senso comum presente na sociedade brasileira, contribui para a forma como as pessoas em situação de rua são percebidas e tratadas. Frequentemente, a cultura contribui para estigmatizar, marginalizar e desumanizar a população de rua. Neste contexto, juntamente com Bengard (2023), Vasconcelos (2022), Gonçalves; Oliveira (2020) e Telles (2015) demonstraram algumas maneiras pelas quais a cultura se manifesta em relação às pessoas em situação de rua:

- **Rótulos e Estereótipos:** a população em situação de rua é rotulada por meio da ideia de fracasso moral e individual. O termo "morador de rua" tornou-se um rótulo socialmente sustentado, o que ignora as especificidades dessa população e a possibilidade de mudança;
- **Invisibilidade:** existe uma "cegueira provocada" em relação à população de rua, onde a sociedade falha em reconhecer sua humanidade e complexidade. A sociedade ensina que essas pessoas não possuem a capacidade de serem inteligentes, terem opiniões políticas, ou outras capacidades, por estarem em um contexto considerado degradante;

- **Marginalização:** a marginalidade é vista como uma oposição ao que é considerado "normal" na sociedade. A população em situação de rua é frequentemente excluída do mercado de trabalho formal e dos dispositivos de proteção social;
- **Estigma:** a cultura popular associa a pobreza à ausência de valores morais, levando à percepção de que os pobres podem se tornar criminosos. A associação entre pobreza e criminalidade leva à exclusão social e à culpabilização dos pobres e negros pela violência urbana;
- **Desumanização:** A população em situação de rua é vista como "sujeira humana" e desprovida de dignidade. A sociedade pode avaliar os marginalizados como pessoas que não possuem dignidade, tornando-os sujeitos menos humanos devido às estigmatizações que sofrem. A experiência cotidiana de racismo e exclusão social fortalece o processo de desumanização;
- **Medo e Aversão:** a sociedade vive com medo dos espaços públicos, associando a população em situação de rua ao terror e à desordem. A rejeição à pobreza e às pessoas pobres (aporofobia) leva à construção de cidades hostis, que buscam impedir a permanência dessas pessoas em espaços públicos;
- **Criminalização:** a situação de rua é considerada por muitos como um comportamento fora das normas sociais impostas. Existe um processo de sujeição criminal, onde toda pessoa em situação de rua é vista como um potencial criminoso. A justiça e as instituições jurídicas tornam-se, muitas vezes, o medo de repressão;
- **Normalização da violência:** a violência policial contra a população em situação de rua é normalizada, com as vítimas internalizando a crença de que merecem o tratamento violento; e
- **Representações sociais da pobreza:** as representações sociais da pobreza contribuem para estereótipos e preconceitos contra a população em situação de rua. A pobreza é frequentemente naturalizada, como se tivesse escapado da modernização.

Ressalta-se que é importante notar que essa visão cultural não é homogênea. Há também movimentos sociais, políticas públicas e iniciativas de indivíduos e organizações que buscam promover a inclusão, o respeito e a garantia de direitos da população em situação de rua (Grossi; Fonseca, 2021). No entanto, a persistência dos estereótipos negativos e da discriminação demonstra a necessidade de combater ativamente as representações culturais que marginalizam essa população (Bengard, 2023).

Em conclusão, Bengard (2023) apoutou que tais fatores levam a um impacto na população de rua em relação ao acesso à justiça, tais como a percepção da polícia como

representação do Estado, estigma e subcidadania, cultura da agressividade, dificuldades na criação de vínculos entre o Estado e o indivíduo em situação de rua, medo e normalização da violência e a inércia jurídica.

3.2.3 Barreiras estruturais

Conforme o apresentado no relatório da “Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua”, que embasou a elaboração do Decreto nº 7.053/2009 (BRASIL, 2009), há diversos fatores para que uma pessoa se encontre em situação de rua, como fatores estruturais relacionados à ausência de moradia, desemprego, falta de renda, crises econômicas e sociais e condições biográficas, como alcoolismo, drogadição, crises familiares, doenças mentais e perda de todos os bens por desastres naturais ou desastres em massa (Cruzes; Souza, 2018; Brandão; Rosa, 2020).

Os fatores estruturais além de serem considerados importantes para ocasionarem a situação de rua, são elementos essenciais para que esses indivíduos acessem a justiça e tenham seus direitos garantidos (Salazar; Meireles, 2017; Silva, 2017). No entanto, há o questionamento se os discursos dominantes que pregam reformas em torno do acesso à justiça envolvem os anseios e as necessidades dos excluídos do sistema de justiça (Silva, 2017).

Cappelletti e Garth (1988) já diziam que, para haver maiores possibilidades de democratização do acesso à justiça, haveria a necessidade de reformas processuais profundas, de novos mecanismos e protagonistas no acesso ao direito e à justiça, de reconhecimento e promoção do pluralismo jurídico, de uma nova organização e gestão judiciárias, um novo método de ensino do direito e na formação permanente, de novas ideias de independência judicial, de relação mais transparente entre tribunais e mídia e mais profunda entre tribunais e movimentos sociais, além de uma cultura jurídica não corporativista.

Em tempos atuais Avritzer *et al.* (2014), Vieira e Radomysler (2015) identificam como entraves estruturais ao acesso à justiça a exclusão de determinados atores e demandas; a morosidade dos processos; o desconhecimento, por parte dos cidadãos, de seus próprios direitos e das instituições responsáveis por efetivá-los; e ao fato de que, na maioria dos casos, estar em juízo exige capacidade postulatória, quase sempre restrita aos profissionais do direito, cuja contratação requer recursos de que a maioria dos cidadãos não dispõe, reforçando a complexidade dos procedimentos judiciais e a falta de transparência na prestação jurisdicional.

Cruzes e Souza (2018) e Faleiros (2014) apontam, de maneira geral, sobre a necessidade de estruturação de assessorias jurídicas universitárias populares e de capacitação

jurídica de líderes comunitários; o lento avanço da advocacia popular; e a necessidade de capacitação jurídica do cidadão para uma eficiente democratização do acesso à justiça no Brasil.

Nesse contexto, denota-se a necessidade de atuação da Defensoria Pública que oferece assistência jurídica gratuita às pessoas que não têm condições financeiras de pagar por um advogado. Faustino *et al.* (2023), em um estudo qualitativo sobre a Defensoria Pública de Minas Gerais, demonstraram que, em um país marcado por desigualdades econômicas e sociais, a Defensoria Pública luta contra situações de vulnerabilidade e contribui para a igualdade jurídica.

Santos (2011) reforça as funções essenciais da Defensoria Pública, as quais devem:

(...) aplicar no seu cotidiano profissional a sociologia das ausências reconhecendo e afirmando os direitos dos cidadãos intimados e impotentes, cuja procura por justiça e o conhecimento do(s) direito(s) têm sido suprimidos e ativamente produzidos como não existentes (Santos, 2011, p. 51).

No entanto, as Defensorias públicas enfrentam desafios como a falta de recursos materiais e humanos, a distribuição desigual no território nacional e a sobrecarga de trabalho dos defensores (Pesquisa Nacional Da Defensoria Pública, 2025). Além desses Faustino *et al.* (2023), descreve ainda sobre uma distância física e desconexão com a realidade social, em que a população mais necessitada e, em muitas situações, incapaz de compreender a realidade dos conflitos, obtém uma barreira para o processamento de demandas e o reconhecimento de seus direitos.

3.2.4 Barreiras legais

Os direitos fundamentais de acesso à justiça destinados às pessoas em situação de embargo ao Estado a necessidade de cumprir com esses direitos (Pimentel, 2018; Zakszeski, 2020). Todavia, a política pública voltada a esse grupo, ainda se depara com os seguintes desafios de ordem jurídica, política e social, nos quais:

a) está sujeita a interpretações sobre a reserva do possível e a incapacidade orçamentária do Estado; b) está sujeita a incapacidade do gestor público compreender a complexidade da população de rua e suas especificidades como grupo social heterogêneo; e c) a sociedade promove a exclusão social e a discriminação da pessoa em situação de rua, comprometendo a convivência nos espaços públicos (Pimentel, 2018, p. 11).

Nesse sentido, Pimentel (2018) e Zakszeski (2020) enfatizam que os direitos humanos se pautam por princípios éticos, mas dependem de proteção jurídica pois correm o risco de retrocessos quando tais direitos não encontram efetivação.

Mendes (2023) relata um dos entraves mais significativos, em termos jurídicos, é a complexidade da linguagem jurídica, que é frequentemente repleta de termos técnicos e jargões que criam uma barreira substancial para aqueles que não tem formação jurídica e ainda mais para os grupos considerados vulneráveis. A linguagem hermética do direito pode agir como um muro que separa os leigos das informações e recursos legais necessários para a resolução dos seus problemas. Além disso, a justiça pode ainda estar disponível apenas para quem pode pagar por ela, deixando muitos cidadãos sem opções viáveis que, por falta de orientações legais adequadas, resultam em um desconhecimento dos recursos disponíveis e na inibição de buscar devida assistência, como a Defensoria Pública (Souza, 2020; Mendes, 2023).

Há ainda o fator da morosidade do sistema judiciário, considerado um problema sistêmico que afeta o acesso à justiça de maneira significativa. Esse fator pode se manifestar de diversas maneiras, dificultando a busca por soluções legais e minando a confiança dos cidadãos no sistema judicial. Outra consequência é a prescrição de direitos devido à sua expiração após um determinado tempo (Santos; Melo, 2017; Mendes, 2023).

Nesse contexto, Bengard (2023) desenvolveu um estudo que analisa os atravessamentos entre a população em situação de rua e o Sistema de Justiça, com ênfase nas Defensorias Públicas e nas forças policiais, destacando a necessidade de repensar as práticas institucionais e os mecanismos de acesso à justiça. A autora conclui que é preciso promover uma verdadeira revolução na justiça, repensando o sistema desde os primeiros contatos do cidadão com suas instâncias e atentando para determinadas posturas que, embora pareçam neutras ou inofensivas, acabam por reproduzir formas sutis de exclusão e desigualdade no atendimento e na garantia de direitos (Bengard, 2023).

3.2.5 Barreiras tecnológicas

A exclusão tecnológica conceitua-se como o acesso desigual dos recursos relacionados à tecnologia de informação e comunicação entre ou dentro dos continentes, países, região ou até mesmo bairros (Tavares; Souza, 2020). Sabe-se que a tecnologia, fornece a conectividade e, portanto, o acesso à informação, a serviços úteis, como bancos seguros, saúde, educação, entretenimento, notícias e até mesmo tempo; à comunicação instantânea que gera estreitamento de relações entre pessoas, facilitação de negócios e comércio.

Portanto, de acordo com Castro (2008), se apenas uma parcela da sociedade tiver acesso as ferramentas de informação, como aprendizagem on-line, registros eletrônicos de saúde e serviços de governo eletrônico, o avanço tecnológico, em vez de promover inclusão e

equidade, poderá acentuar as desigualdades sociais existentes, conduzindo a sociedade a um cenário de exclusão digital e concentração de oportunidades nas mãos de poucos (Castro, 2008).

Sob esse contexto, a exclusão digital pode ser então compreendida como uma barreira existente entre os relativamente deficientes pelo acesso à internet em comparação aos indivíduos favorecidos pelo acesso a ela e, tal acesso, é proporcional à posse de aparelhos como *smartphones*, computadores, *Playstation*, dentre outros (Borges *et al.*, 2022). Assim, essa barreira torna-se inevitável em pessoas em situação de vida.

Isso foi evidenciado em 2019, com o surgimento da Covid-19, em que a automatização das relações sociais tornou-se um fator essencial para o crescimento econômico e social quanto à melhoria na qualidade de vida no isolamento, no entanto, tal característica também favoreceu o aumento do número de brasileiros em situação de rua (Fiocruz, 2021; Borges *et al.*, 2022).

Assim, a exclusão digital está entrelaçada com a taxa de desigualdade social e, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024), em 2023, 88,0% da população brasileira entre 10 anos ou mais de idade utilizavam internet. O IBGE também relatou que o meio de acesso mais utilizado foi via telefone móvel, compreendendo 98,8%, seguido pela televisão (49,8%), pelo microcomputador (34,2%) e pelo tablet (7,6%). Ao comparara os anos de 2022 e 2023 o IBGE identificou um crescimento em 44,7% no uso da internet para comparar bens ou serviços, 30,9% para jogar, 13,2% para vender ou anunciar bens ou serviços e 35,9% para usar algum serviço público, neste último caso incluiria o acesso à informação do acesso à justiça (IBGE, 2024).

Em relação aos 12% que não utilizam internet o IBGE demonstrou que o principal motivo para o não acesso é a falta de conhecimento de como usar a internet (46,3%) e a falta de necessidade (25,9%). A razão econômica também foi apontada, visto que o equipamento eletrônico necessário é definido como caro, com um percentual equivalente a 15% (IBGE, 2024).

De acordo com Borges *et al.* (2022) a transformação que o espaço digital favoreceu a “automatização da desigualdade”, o que culminou em novos mecanismos de opressão e agravou a situação dos grupos vulnerabilizados, nos quais se encontram as pessoas em situação de rua.

Nesse contexto, a exclusão digital no acesso ao sistema de justiça acabou por refletir no arcabouço do exercício dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua. Sabe-se que pesa o alto grau de informatização do Poder Judiciário e órgãos do sistema de justiça, o que possibilitou a produtividade na ampliação do acesso aos incluídos digitais (Prado, 2021). No

entanto, essa particularidade reflete também às pessoas em situação de rua a viverem à margem da proteção estatal e das potencialidades de reorganização de suas vidas (Borges *et al.*, 2022).

Diante dessas características, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021, na qual externou a necessidade de os tribunais manterem um canal de acesso físico a fim de que os excluídos digitais tenham um atendimento assistido e presencial (Brasil, 2021). No entanto, Borges *et al.* (2022) evidenciam que para além do atendimento assistido e presencial, as pessoas em situação de rua necessitam de uma atuação em rede digital, desburocratizada e humanizada para que a sucessão de exigências digitais nos diferentes órgãos seja atendida a partir da base de dados compartilhada.

3.3 ESTRATÉGIAS DE EMPODERAMENTO LEGAL

A Comissão do Empoderamento Legal do Pobre foi a iniciativa desenvolvida pela Organização das Nações Unidas (ONU), cujos trabalhos se fundamentam nos argumentos do Prêmio Nobel de Economia Amartya Sen (Almeida, 2012), e considerado o primeiro movimento global a relacionar exclusão, pobreza e acesso ao direito. O empoderamento legal é o processo segundo o qual os hipossuficientes são protegidos pelo ordenamento jurídico e passam a poder dele valer-se para proteger seus direitos (Almeida, 2012).

Esse cenário supõe tanto o reconhecimento do indivíduo pelo Estado quanto o movimento dos próprios indivíduos pela satisfação de seus direitos sociais e individuais, com base no conceito de liberdade e na busca de reconhecimento (Almeida, 2012; Silva; Garcia, 2023). No entanto, a hiper vulnerabilidade das pessoas em situação de rua é um obstáculo para o empoderamento (Almeida, 2012; Silva; Garcia, 2023).

Nesse contexto, o reconhecimento da diversidade implica na necessidade de adoção de medidas que promovam uma igualdade substantiva, isto é, uma igualdade que leve em conta as diferentes circunstâncias e desafios enfrentados pelos cidadãos (Penha; Coelho, 2024). Um exemplo clássico é a assistência jurídica gratuita, que garante que pessoas de baixa renda possam contar com defensores públicos ou advogados sem custos para pleitear seus direitos. Esse mecanismo é fundamental para equilibrar a diferença entre os recursos financeiros das partes em um litígio (Albuquerque *et al.*, 2020; Penha; Coelho, 2024).

Ilustra-se assim, que, apesar da apresentação de empoderamento da instituição pública, há a necessidade de ocorrer o “fortalecimento das defensorias públicas como

instituições que concretizam o direito ao acesso das populações mais vulneráveis” (Piovesan, 2014).

Ribas (2015) questiona como pensar em uma política pública eficaz e bem articulada, se as pessoas permanecem invisíveis culturalmente? Como promover a cidadania e o empoderamento dessas pessoas se elas não existem aos olhos da sociedade? Por que muitas dessas iniciativas são originárias da atuação da Defensoria Pública, de movimentos sociais e de algumas universidades? E qual é a atuação de destaque do Poder Público promove que ultrapassa o viés meramente assistencial?

Assim, um novo enfoque do acesso à justiça envolveria uma ampliação das reformas promovidas nos sistemas judiciais, incluindo alterações procedimentais, mudanças estruturais e a criação de novos tribunais, a utilização de pessoas leigas na administração da justiça, modificações no direito substantivo para a prevenção e estímulo a soluções facilitadas dos litígios e, especialmente, o uso de mecanismos informais de solução de conflitos (Borges, 2021; Borges *et al.*, 2022).

No entanto, Ribas (2015) ainda complementa que enquanto não houver uma somatória de esforços entre Poder Público (Executivo e Legislativo), Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, com objetivo de institucionalização e expansão da assistência jurídica e educação dos direitos voltada à população em situação de rua, com foco nas previsões contidas no Decreto nº 7.053/2013, a atuação no campo social permanecerá degradada e desorientada.

3.4 A DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A Defensoria Pública é uma instituição fundamental para a promoção do direito e do acesso à justiça, especialmente para a população vulnerável. A sua atuação visa compreender as possibilidades de sua ação na esfera internacional, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos (Aragão, 2021; Gualberto *et al.*, 2024).

Assim torna-se essencial à função jurisdicional do Estado, pois presta assistência jurídica e defesa àqueles que necessitam, sendo a sua existência, no âmbito federal, prevista pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a qual também organizou a Defensoria Pública da União do Distrito Federal e dos Territórios (Aragão, 2021).

Segundo o art. 134 da Constituição Federal,

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

Silva (2013) descreve que as ações da Defensoria Pública são multifacetadas e visam garantir que a falta de recursos financeiros ou a vulnerabilidade social não sejam obstáculos para que os cidadãos tenham seus direitos reconhecidos e protegidos.

O acesso à Justiça qualificado, autônomo e independente, proporcionado pela Defensoria Pública tem causado forte impacto na persecução dos demais direitos mínimos a serem cobrados do Estado.

[...]

Desta feita, na medida em que a população de baixa renda começa a ter acesso ao mínimo existencial, tais como saúde, educação, moradia, começa a desenvolver sua capacidade de autodeterminação social, inserindo-se na sociedade de forma autossustentável, ou seja, tornando-se capaz de exercer seus direitos de liberdade plenamente (Silva, 2013, p. 141 e p. 83).

Segundo Carneiro (2024), as pessoas em situação de rua não são alcançadas pelos programas governamentais, pelos menos cerca de 89% não recebem qualquer benefício do governo e cerca de 96% não participa de qualquer programa ou movimento social, há ainda as discriminações, não exercem o direito ao voto pois não possuem título de eleitor. Por esse motivo não possuem representantes no Poder Legislativo ou Executivo e, por consequência, não conseguem fazer os seus direitos (Carneiro, 2024).

No entanto, as Defensorias Públicas enfrentam um contexto de dificuldades de implementação e de precariedade em parte significativa da federação, pois enfrentam diversas lacunas no atendimento à população em situação de rua, conforme dados reunidos por Almeida *et al.* (2019); Faustino *et al.* (2023):

- A ausência de dados abrangentes em âmbito nacional o que dificulta a formulação de políticas públicas eficazes e direcionadas para esse grupo;
- Falta de percepção da especificidade, isto é, a dificuldade da Defensoria Pública em perceber e compreender as características da população em situação de rua;
- Invisibilidade da população em situação de rua para os aparatos institucionais;
- Modelo de atendimento inadequado na prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública;
- Atuação não institucionalizada, isto é, uma percepção que a Defensoria Pública realiza voluntarismo e tentativas isoladas de defensores específicos, sem uma política institucional geral e bem estruturada;

- Necessidade de universalização e acolhimento à população em situação de rua,
- Criação de vínculo de confiança e empatia com a população vulnerabilizada que frequentemente não confia em órgãos e servidores públicos;
- A Defensoria Pública ainda se mantém fortemente vinculada ao âmbito judicial, o que dificulta o investimento em áreas que demandam mais tempo e preparação, como a resolução extrajudicial de conflitos e a educação em direitos;
- Falta de um sistema de gestão da informação adequado que dificulta um conhecimento abrangente da atuação da Defensoria.

Tais lacunas demonstram a necessidade de uma política institucional ampla e integrada da Defensoria Pública para garantir o acesso à justiça e a promoção dos direitos humanos da população em situação de rua (Almeida *et al.*, 2019). O Estado de Goiás reflete bem esse contexto, ao despontar com os piores indicadores de implantação das Defensorias pelo país (Oliveira, 2016).

No Estado de Goiás, a Defensoria Pública foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005 que foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 130, de 11 de julho de 2017 (Goiás, 2016). De acordo com a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), há uma participação ativa na defesa legislativa de pautas associadas aos direitos humanos e à defesa de grupos vulneráveis e tem participado em discussões de projeto de lei de interesse dessa população, integrando audiências públicas e sessões junto ao legislativo (DPE-GO, 2025).

Um dos projetos instituídos pela DPE-GO é o “Você conhece a Defensoria Pública na Rua?”, cujo objetivo é oferecer orientação e assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de rua (DPE-GO, 2024).

[...] prevenir e enfrentar toda a forma de violência e tratamentos degradantes contra a população em situação de rua. A finalidade é que os/as defensores/as públicos/as saiam de seus gabinetes e promovam o acesso à justiça. A execução do Projeto se dá por meio do Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH) (DPE-GO, 2024, p. 9).

No entanto, como já abordado, hoje há grande dificuldade em obter reconhecimento da atuação da Defensoria Pública, tanto em razão da inexistência de um órgão nacional que represente o interesse de todas as defensorias, quanto em razão da baixa atuação estratégica, o que muitas vezes causa prejuízo à população em situação de rua, em razão de sua exclusão de determinadas ações (Noya, 2019).

4 METODOLOGIA

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

O estudo fundamentou-se em uma abordagem qualitativa e descritiva, com o objetivo de compreender a atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) no atendimento às Pessoas em Situação de Rua (PSR) e quais são as barreiras enfrentadas por esse grupo no acesso à justiça, bem como analisar a relação entre a instituição e as associações e organizações da sociedade civil que atuam nesse contexto.

De acordo com Conceição (2024), há uma lacuna de dados históricos e analíticos sobre a criação, consolidação e atuação da DPE-GO, o que dificulta uma compreensão detalhada das políticas públicas e ações institucionais voltadas à efetivação do acesso à justiça. Assim, este estudo busca suprir tal carência ao descrever e identificar, sob a ótica qualitativa, as barreiras de acesso à justiça para as pessoas em situação de rua e a visão das entidades de apoio e da DPE-GO.

A abordagem qualitativa, conforme Tuzzo; Braga (2016), é caracterizada pela flexibilidade e pela abertura à criatividade e à interpretação, possibilitando ao pesquisador explorar significados e percepções sobre fenômenos sociais. Nesse sentido, a pesquisa foi delineada como um exercício interpretativo voltado à compreensão de realidades institucionais e sociais, a partir de dados empíricos e documentais, sem interferência direta do pesquisador na realidade observada (Marconi; Lakatos, 2003).

4.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA DE DADOS

A coleta de dados ocorreu entre os meses de janeiro e junho de 2025 e contemplou tanto fontes documentais quanto entrevistas presenciais estruturadas.

O locus principal do estudo foi a DPE-GO, com foco na unidade situada em Goiânia, onde se concentram as demandas mais expressivas relacionadas à população em situação de rua. Complementarmente, foram incluídas associações que atuam diretamente no atendimento às PSR no estado.

A análise documental teve como objetivo compreender e descrever o fenômeno investigado por meio do exame de documentos oficiais, relatórios, artigos, dissertações e teses

que abordam a Defensoria Pública e o acesso à justiça no Brasil. Esse procedimento buscou identificar as barreiras enfrentadas pelas pessoas em situação de rua e as estratégias institucionais voltadas à garantia de direitos, conforme defendem Sá-Silva *et al.* (2009).

Conforme Sá-Silva *et al.* (2009), “documento” pode ser entendido como qualquer material escrito ou registrado que sirva de prova ou fonte de informação sobre o comportamento humano, sendo, portanto, uma importante via de análise da realidade social.

Foram realizadas entrevistas presenciais, profissionais da DPE-GO, atuantes ou não diretamente com demandas de atendimento às pessoas em situação de rua, além de representantes de associações sociedade civil.

As entrevistas seguiram roteiro pré-elaborado, com questões fixas, que visaram compreender sobre as características dos profissionais atuantes da DPE-GO (Apêndice 1), o que consideram como desafios para as pessoas em situação de rua terem acesso à justiça, a frequência que a Defensoria é procurada e quais ações poderiam ser adotada para um melhor seu atendimento a esse grupo.

De forma semelhante, duas associações de apoio às pessoas em situação de rua também foram entrevistadas (Apêndice 2), com perguntas relacionadas com as características das pessoas atendidas, o conhecimento das associações sobre o atendimento da DPE-GO e a visão sobre as principais barreiras enfrentadas pela população em situação de rua para ter acesso à justiça.

Todos os participantes foram previamente informados sobre os objetivos do estudo e manifestaram consentimento livre e esclarecido.

4.3 PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DE DADOS

A análise dos dados foi conduzida conforme os preceitos da análise de conteúdo proposta por Bardin (2011), seguindo as três etapas clássicas: pré-análise, exploração do material e tratamento e interpretação dos resultados.

Na pré-análise, realizou-se a organização e leitura flutuante do corpus, composto por documentos institucionais e transcrições das entrevistas, com o objetivo de identificar unidades de registro e de contexto relevantes à problemática da pesquisa.

Na etapa de exploração do material, os dados foram organizados em categorias temáticas que refletiram dimensões analíticas como: percepção institucional sobre o

atendimento à PSR; desafios enfrentados pela DPE-GO na efetivação do direito à justiça; papel das organizações da sociedade civil no apoio à PSR.

Por fim, na fase de tratamento, inferência e interpretação, os resultados foram analisados criticamente, buscando-se identificar padrões discursivos, recorrências e contradições. Essa sistematização permitiu a construção de inferências e reflexões sobre o modo como a DPE-GO atua no contexto da vulnerabilidade social e jurídica da PSR, garantindo a fidedignidade, coerência e validade interpretativa dos dados.

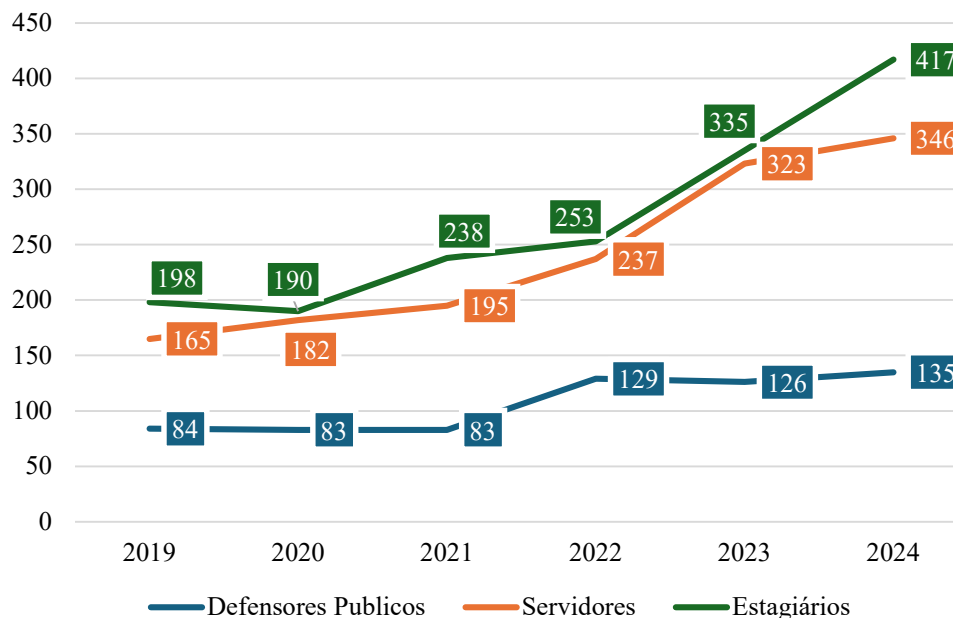
A interpretação documental e das entrevistas reforçou a consistência dos achados e possibilitou uma compreensão mais ampla do fenômeno estudado, em conformidade com os princípios éticos e metodológicos da pesquisa qualitativa.

5 DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO

Essas categorias foram definidas com base em um referencial teórico que relaciona vulnerabilidade, direitos humanos e políticas públicas, permitindo compreender como fatores estruturais e institucionais reproduzem a exclusão jurídica. Assim, elas orientam a análise empírica do estudo, que busca identificar as barreiras enfrentadas pela população em situação de rua no Estado de Goiás e apontar caminhos para uma atuação mais efetiva e humanizada da Defensoria Pública.

A partir de uma análise inicial de dados publicados no Portão da Transparência da Defensoria Pública do Estado de Goiás, (DEP-GO), para o ano de 2025, existem 149 Defensores Públicos, destes 135 considerados ativos e 14 aposentados ou pensionistas atuantes em suas setes comarcas permanentes nos municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Inhumas, Trindade, Anápolis, Valparaíso de Goiás e Luziânia, além de outros servidores e estagiários (DPE-GO, 2025). Na Figura 3 está apresentada a evolução de atuantes na DPE-GO.

Figura 3 – Gestão de pessoas atuantes na Defensoria Pública do Estado de Goiás entre os anos de 2019 e 2024.



Fonte: Relatório de Gestão e atividades da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o ano de 2024 (DPE-GO, 2025).

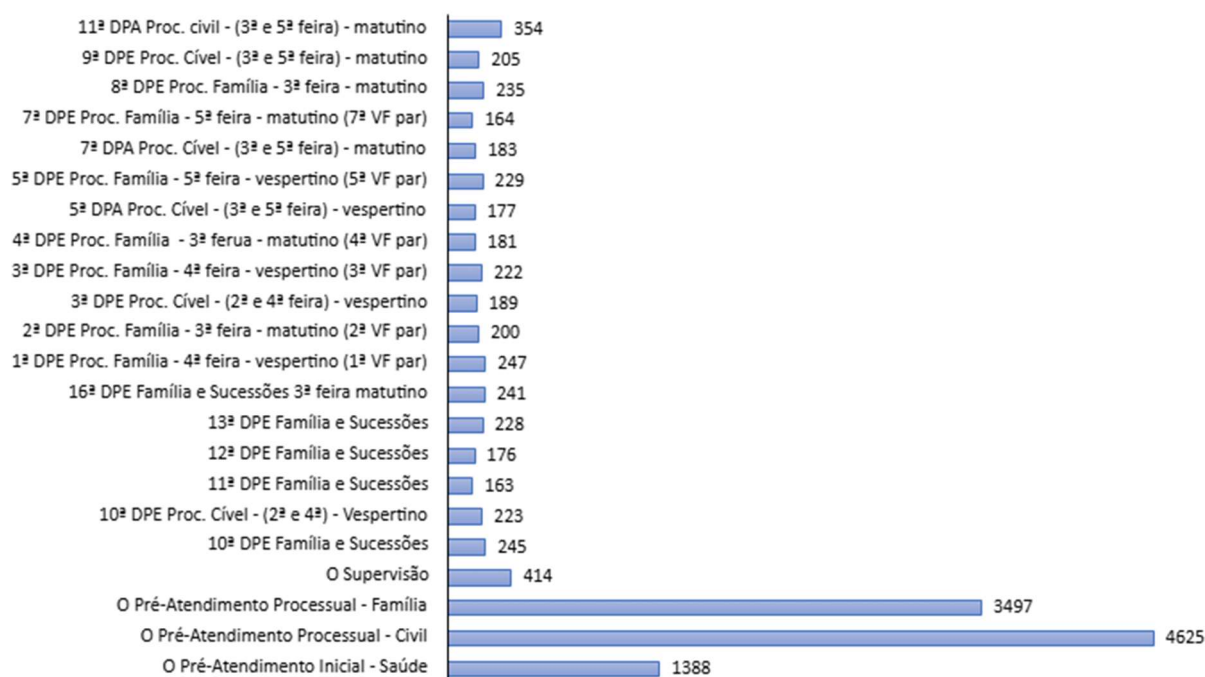
Como pode ser observado houve um aumento no número servidores públicos na DPE-GO no ano de 2024, em comparação ao ano de 2019, para o atendimento de pessoas à

procura do acesso à justiça. Fato que contribuiu para o crescimento nos atendimentos e atividades institucionais.

No ano de 2024 a DPE-GO realizou um total de 1.167.528 atendimentos e atividades institucionais. Além disso, expandiu suas atividades onde ainda não possui unidades físicas no atendimento de comunidades e populações específicas, por meio de um programa intitulado Defensoria Itinerante, o qual realizou 11.478 atendimentos (DPE-GO, 2025).

De uma maneira geral a Figura 4 demonstra os atendimentos realizados pela DPE-GO de janeiro a agosto do ano de 2024. As pessoas ao buscarem a DPE-GO, ao relatarem sua necessidade, a triagem distribui os seus processos para os diferentes departamentos, sejam eles da vara cível, familiar ou criminal.

Figura 4 – Representação dos atendimentos realizados na Defensoria Pública do Estado de Goiás compreendidos entre janeiro e outubro do ano de 2024.



Fonte: Dados internos da Defensoria Pública do Estado de Goiás (2025).

A DPE-GO é constituída por núcleos especializados, que devem primar pela atuação coordenada e cooperação técnica entre as Defensorias Públicas isoladas de Goiânia e do interior do Estado de Goiás (DPE-GO, 2025). No total são quatro núcleos: Núcleo Especializado de Atuação Extrajudicial (NAE), que atua para a solução dialogada de conflitos a fim de agilizar a resolução das demandas e evitar o ingresso de ação judicial; Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (Nudem), que promove o atendimento qualificado de mulheres vítimas de violência em razão do gênero; Núcleo

Especializado em Situação Carcerária e Política Criminal (Nesc), cuja atuação refere-se às omissões e falhas no sistema carcerário e suas instalações, à violação de direitos de pessoas privadas de liberdade, à tortura e à violência institucional nos estabelecimentos prisionais. Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH), que age nos casos em que já exista, direta ou indiretamente, violação aos direitos humanos (DPE-GO, 2025).

Tais núcleos representam 48.118 atendimentos e atividades realizados no ano de 2024, sendo o NUDH responsável pelo atendimento de grupos hipervulnerabilizados, os quais incluem também os indivíduos em situação de rua, realizou 6.282 ações (DPE-GO, 2025).

O Núcleo Especializado no atendimento à população em situação de rua do Estado de São Paulo pertence à Divisão de Atendimento Inicial (DAI) da Defensoria Pública. Assim, quando há a necessidade da população em situação de rua entrar em contato com a Defensoria Pública, essa ação é realizada por meio de um atendimento presencial no formato de plantão no Centro de São Paulo (Neves; Filho, 2021).

Um estudo realizado por Neves; Filho (2021) que teve como objetivo entrevistar duas profissionais (psicóloga e assistente social) que trabalham no DAI de São Paulo, apontou algumas características e demandas dessa população, tais como relatada pela psicóloga:

Agora as demandas mais pontuais eu acho que sim, mas para mim ainda fica um sentimento de, como eu posso dizer, não sei se de frustração porque eu acho que frustração fica muito sentimental, acho que de incompletude porque a gente sana aquela demanda individual, mas a gente sabe que demanda individual não transforma situações, ‘amanhã eu vou resolver aquele problema daquele usuário, mas amanhã vai aparecer outros usuários com mesmo problema’. Então, acho que a gente tinha que pensar em intervenções e ter a possibilidade de fazer intervenções que transformem a realidade, e isso sim é mais difícil, mas a demanda individual a maioria a gente consegue sanar sim (DPE-GO, 2025, p. 106).

Neves e Filho (2021) demonstrou que existe a sensação de nunca atender à demanda é uma realidade objetiva caracterizada por uma profunda crise social e econômica que refletem a insuficiência das ações compensatórias e assistencialistas, que permeiam a realidade das ruas. Evidenciou ainda que existem vários entraves no trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a população em situação de rua. Tais como a falta de recursos nos serviços para constituir o trabalho ocorrendo, portanto, uma disparidade entre as demandas que surgem e os profissionais ali disponíveis para auxiliá-los o que pode desencadear a mecanização do trabalho e a realização do mesmo de forma irrefletida.

No entanto, de acordo com Barbosa (2023) a Defensoria Pública diante da violação extrema de direitos fundamentais enfrentada por quem (sobre) vive nas ruas, desempenha papel fundamental na defesa de seus direitos e deve ter um papel efetivo na transformação da realidade e na promoção de direitos humanos da população em situação de rua. Nesse contexto,

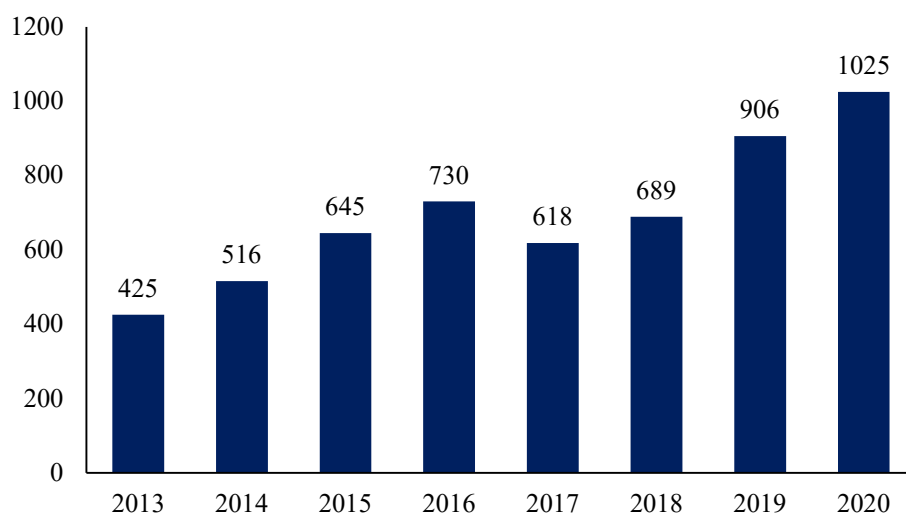
deve-se destacar a importância de se investir e fortalecer o atendimento jurídico e a educação em direitos, fomentando-se a orientação contínua sobre os exercícios de direitos que são inerentes a qualquer ser humano.

Por meio do Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM), a DPE-GO, com o uso de um atendimento humanizado, busca compreender as mais variadas situações de vulnerabilidade vividas pelos indivíduos que atende. No ano de 2024 ofereceu assistência social e psicólogos que, juntamente com os defensores públicos, trabalharam para que houvesse êxito em 50% dos processos aos assistidos no âmbito da Execução penal (DPE-GO, 2025).

Para a aproximação e acolhimento das pessoas em situação de vulnerabilidade, a DPE-GO utilizou a ação da Ouvidoria-Geral desde o ano de 2023, o que resultou na ampliação do acesso à população em diferentes grupos sociais e, através de diálogos e das vivências trazidas, foram extraídos conteúdo para direcionar atividades, projetos e ações institucionais. Houve ainda o investimento em tecnologia da informação, uma ferramenta essencial para consolidar a área como um dos pilares estratégicos para uma assistência jurídica eficiente, que possibilitou também a realização de videoconferências (DPE-GO, 2025).

Um levantamento realizado por Lunardi; Carvalho (2024) no município de São Paulo entre os anos de 2013 a 2020, revelou um aumento em 141% no número de indivíduos em situação de rua que buscaram a justiça (Figura 5).

Figura 5 – Número de processos envolvendo indivíduos em situação de rua no município de São Paulo entre os anos de 2013 e 2020.

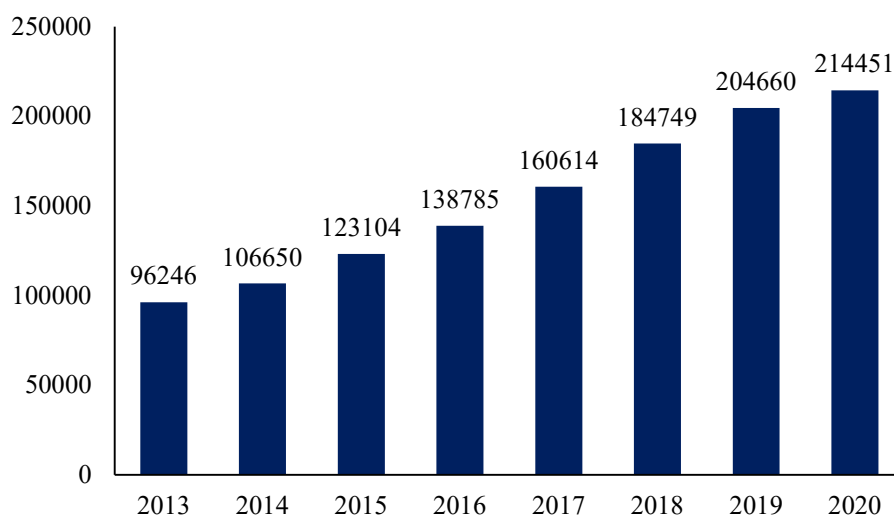


Fonte: Lunardi e Carvalho (2024).

De acordo com Lunardi e Carvalho (2024), o aumento observado na busca pelo acesso à justiça é concomitante com o aumento no índice da população, bem como para o

aumento do número de pessoas em situação de rua relatório apresentado por Natalino (2023) referente ao Brasil (Figura 6).

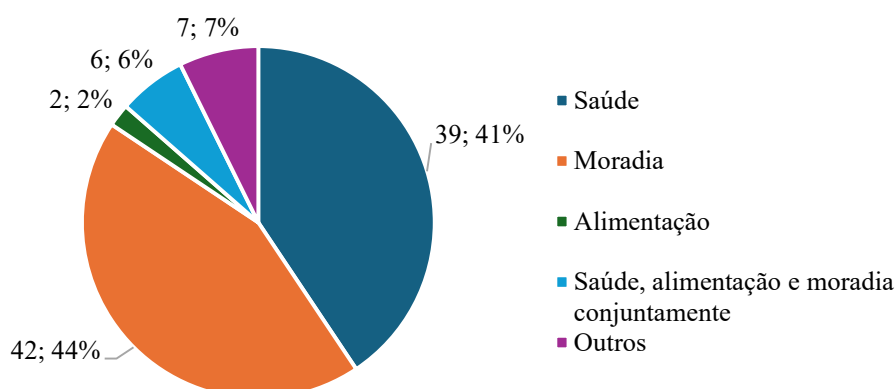
Figura 6 – Número de pessoas em situação de rua no Brasil entre os anos de 2013 e 2020.



Fonte: Natalino (2023).

Para Lunardi e Carvalho (2024), analisar o acesso à justiça é importante para avaliar a seletividade do sistema judiciário e a invisibilidade de determinados grupos sociais, bem como para apontar a necessidade de reconhecimento dos integrantes desses grupos como sujeitos de direito. Para tanto os autores também apontaram os direitos sociais buscados na via judicial pela população em situação de rua (Figura 7).

Figura 7 – Percentual dos direitos sociais buscados pela população em situação de rua no município de São Paulo entre os anos de 2013 e 2020.



Fonte: Lunardi e Carvalho (2024).

Como evidenciado na Figura 7, o direito à saúde, que é considerada uma obrigação a ser oferecida pelo Estado é um dos direitos mais buscados pela população em situação de rua. Segundo Lunardi e Carvalho (2024) esse fator é justificado devido à dependência química e a medicamentos para portadores de HIV e doentes de AIDS. No entanto, percebe-se que a busca pelo acesso à justiça está dentro do item “Outros” e representa 7% dos direitos almejados.

Assim, denota-se a importância de caracterizar o perfil das pessoas em situação de rua. Trabalho esse realizado por Neto (2016) ao entrevistar 150 pessoas nessa situação. Entre os indivíduos que responderam ao questionário, ficou evidenciado que 74,7% eram homens, 96% eram heterossexuais, 37,3% entre 30 e 40 anos, 71,3% não tinha companheiros e 30% tinham nível de escolaridade com ensino médio ou superior.

Conceituar qualidade de vida, ainda hoje, representa um grande desafio, uma vez que envolvem valores históricos, culturais, políticos, éticos, religiosos, espirituais e pessoais. Não obstante, identificar as dimensões da qualidade de vida de grupos sociais vulneráveis, como pessoas em situação de rua, constitui importante estratégia para elaboração, direcionamento e avaliação das estratégias de intervenção das políticas de saúde (Neto, 2016, p. 76).

Ao analisar as tendências demonstradas no estudo denota-se uma valorização de atributos individualizados entre os indivíduos pesquisados e que a maioria da população em situação de rua está nas ruas por motivações relacionadas ao desemprego, à desestrutura familiar e aos transtornos causados pela falta de assistência social (Neto, 2016).

Nesse contexto Nogueira (2023) Nogueira (2023) apresenta as clínicas jurídicas como ferramenta para orientar a população em situação e rua sobre os seus direitos como cidadãos, de forma a efetivá-los quanto ao seu efetivo acesso à justiça. Ferreira *et al.* (2023) Ferreira *et al.* (2023) afirmam que o reconhecimento de seus direitos é um passo importante para que a população em situação de rua possa acessar a justiça.

É importante ressaltar que, de certo modo, todos estão sujeitos à possibilidade de se tornar em pessoas em situação de rua. Essa reflexão demonstra o enquadramento da problemática como questão social, que necessita ser pensada na esfera política para superação dessa realidade. Logo, estar em situação de rua não é um direito a ser almejado, mas negar o direito da PSR a ocupar o espaço público é negar a própria existência dessa população, vulnerabilizada pelos múltiplos fatores apontados acima (Ferreira *et al.* 2023, p. 05).

No entanto, mesmo consagrado como um direito, o acesso à justiça não é uma realidade da população em situação de rua, que sofre com a negligência do Estado e também da própria sociedade. Assim, é preciso compreender a importância das políticas públicas para atendimentos às demandas sociais, isto é, considerar as políticas públicas como respostas do poder público a problemas políticos (Spengler; Neto, 2022).

Ademais, as políticas públicas atuais visam concretizar os mais básicos e fundamentais direitos à população em situação de rua, mas ignoram a clara estigmatização social existente, sendo referentes à maioria das vezes vinculadas à segurança pública. Denota-se assim a invisibilidade desse grupo sobre o ambiente urbanisticamente inapropriado, sobre a falta de informações que possuem ou estruturas que os impulsionem a ter acesso à justiça (Spengler; Neto, 2022). Há também a intensificação da tecnologia como forma de acesso à justiça, mas nem todos os brasileiros possuem acesso à internet, fato esse evidenciado às pessoas em situação de rua (Borges; Filó, 2023).

Borges e Filó (2023) apontam que há espaços sociais não alcançados pela atuação estatal e pela regulação jurídica, revelando a necessidade de normas mais abrangentes que contemplem a complexidade da realidade social. A violência, cujas consequências ultrapassam o campo físico e atingem dimensões morais, emocionais e sociais, provoca traumas imensuráveis e fragiliza o tecido social. Nesse contexto, a população em situação de rua, colocada à margem do direito objetivo, torna-se vítima de violações e invisibilização, evidenciada pela escassez de dados sobre os crimes que a atingem lacuna que constitui também uma forma de violência e negação de direitos (Diniz, 2023).

Assim existe uma violência institucional em meio às medidas legais, democráticas, e que se manifestam de forma difusa, silenciosa e até mesmo anônima, se mostra ainda em atos proibitivos no uso da cidade, e em atos omissos de produzir políticas públicas e realizar justiça social (Diniz, 2023).

Verificou-se, na busca por dados, a falta de evidências sobre o quantitativo das barreiras enfrentadas pela população em situação de rua para ter acesso à justiça. No entanto, por meio da revisão bibliográfica, verificou-se que a falta de informações sobre os direitos conferidos a todos os cidadãos seja a barreira mais importante a ser enfrentada por esse grupo. De porte dessas informações, grande parte dos indivíduos em situação de rua buscariam atualizar seus dados cadastrais e seus documentos de identificação, assim buscariam mais a resolução de assuntos jurídicos.

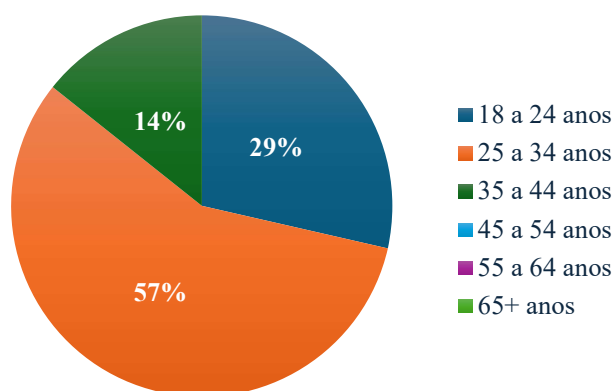
5.1 ENTREVISTA APLICADA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

A entrevista aplicada contou com sete respondentes da Defensoria Pública do Estado de Goiás, unidade Goiânia. Esse número, embora reduzido, apresenta representatividade de diferentes funções institucionais o que garante uma visão plural sobre o atendimento às

pessoas em situação de rua. A amostra permitiu identificar tendências e percepções relevantes, servindo como base inicial para diagnósticos mais amplos ou para o desenho de políticas voltadas à melhoria do acesso à justiça.

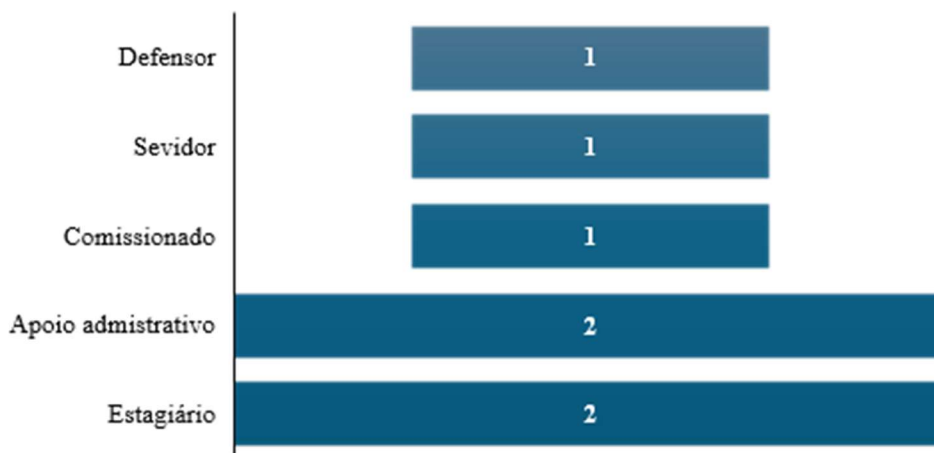
Assim, tal levantamento permitiu uma visão detalhada do perfil dos respondentes e da percepção institucional sobre as principais barreiras enfrentadas por pessoas em situação de rua no acesso à justiça. Dos participantes, foi observada uma diversidade etária, com maior concentração na faixa de 25 a 34 anos (Figura 8), e representatividade de diferentes cargos, incluindo defensores, servidores efetivos, comissionados, estagiários e apoio administrativo (Figura 9).

Figura 8 – Idade dos entrevistados na Defensoria Pública do Estado de Goiás, unidade Goiânia.



Fonte: Elaborada pelo autor (2025).

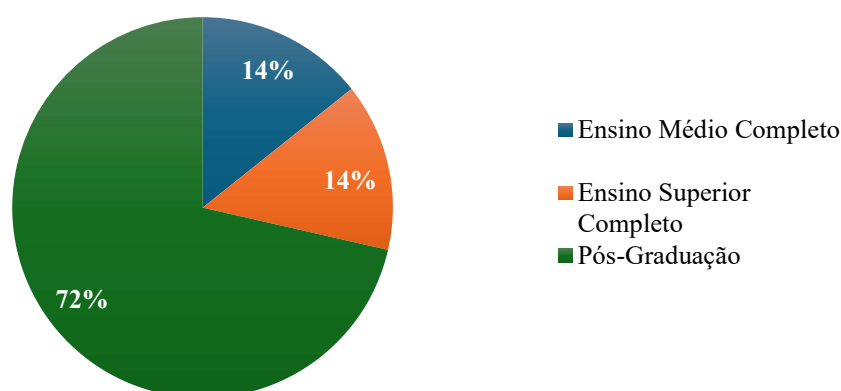
Figura 9 – Cargos exercidos pelos entrevistados na unidade de Goiânia da Defensoria Pública do Estado de Goiás.



Fonte: Elaborada pelo autor (2025).

O nível de escolaridade dos respondentes mostrou-se predominantemente elevado, com destaque para a presença significativa de respondentes com ensino superior completo e pós-graduação, o que evidencia a qualificação técnica da equipe envolvida no atendimento (Figura 10).

Figura 10 – Nível de escolaridade dos entrevistados na Defensoria Pública do Estado de Goiás, unidade Goiânia.



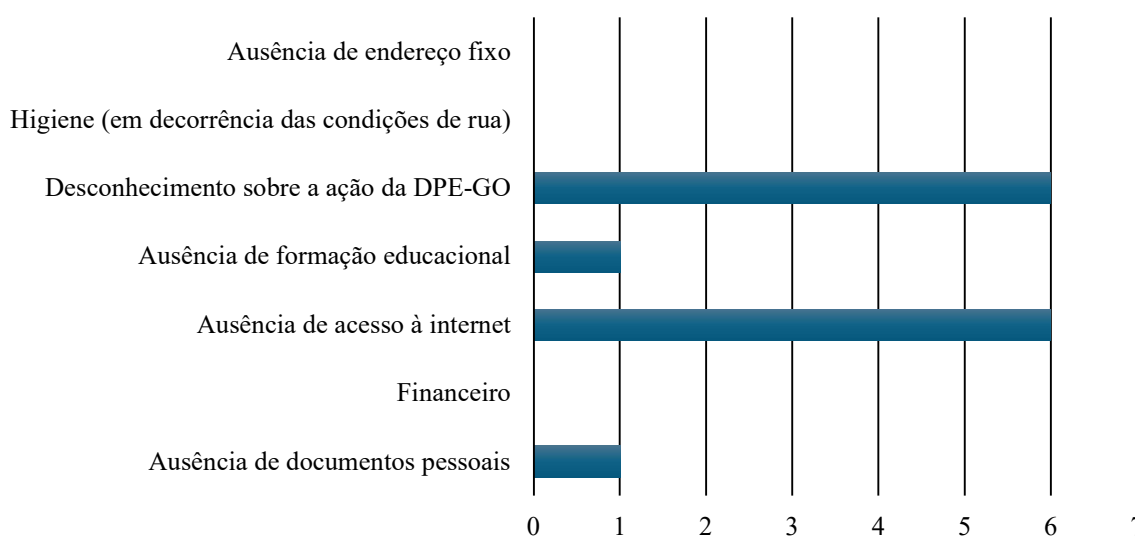
Fonte: Elaborada pelo autor (2025).

Conforme apresentado na Figura 10 esse perfil de alto nível de escolaridade está em consonância com o apresentado por Gambarra (2023), sobre a necessidade de qualificação jurídica dos defensores como uma ação necessária para garantir o direito humano de acesso à justiça de forma qualificada e efetiva para a população vulnerável.

No que se refere à atuação prática, o questionário revelou que todos os respondentes já realizaram atendimento a pessoas em situação de rua em algum momento, embora a frequência varie entre “raramente” e “sempre”. Esse dado indica que o contato direto com esse público é uma realidade no cotidiano da DPE-GO e reforça a necessidade de estratégias permanentes de capacitação e padronização de procedimentos para assegurar atendimento adequado e humanizado. Os tipos de processos mais citados envolvem documentos e orientação de processos criminais, acolhimento institucional, emissão de documentos, orientação e acompanhamento de processos criminais, além de casos relacionados a violações de direitos e violência relativa à agressão por parte de policiais. De acordo com Vargas (2025), o atendimento a pessoas em situação de rua exige não apenas conhecimento jurídico, mas também formação em direitos humanos e habilidades de mediação social, de modo a reduzir barreiras e promover inclusão.

As barreiras identificadas pelos respondentes se concentram em fatores estruturais e sociais. Destacam-se a ausência de documentos pessoais, a falta de acesso à internet, o desconhecimento da atuação da Defensoria Pública e a ausência de endereço fixo, que dificultam tanto a comunicação quanto o seguimento processual. Outros elementos citados incluem questões financeiras, ausência de formação educacional e problemas relacionados à higiene e às condições de rua, o que impacta diretamente a capacidade de atendimento continuado (Figura 11).

Figura 11 – Barreiras de acesso à justiça identificadas pelos entrevistados na Defensoria Pública do Estado de Goiás, unidade Goiânia.



Fonte: Elaborada pelo autor (2025).

Dados levantados por Costa (2023), entre as barreiras mais concretas e impactantes, figuram a exclusão digital, que impede o acesso regular à justiça em um sistema processual cada vez mais eletrônico, e a dificuldade de deslocamento e locomoção devido à dispersão física das unidades do Poder Judiciário, transformando trajetos em "obstáculos intransponíveis" para aqueles sem recursos para transporte.

Costa (2023) complementa ainda que, considerando o impacto no contexto atual do sistema de justiça, a exclusão digital é descrita com um peso significativo, afirmando que uma pessoa desconectada "certamente não poderá ter regular acesso à Justiça já que os processos judiciais, na atual conjuntura tramitam em sua maioria, por meio eletrônico". Essa barreira, somada à dificuldade de deslocamento, que impõe "obstáculos muito maiores e, em algumas vezes, até mesmo intransponíveis" devido à fragmentação dos serviços judiciais em diferentes

endereços, é de maior impacto por impedir fundamentalmente a interação do cidadão hipervulnerável com o sistema, apesar da existência das normas garantidoras de direito

Borges; Filó (2023) embora não usem a palavra "desconhecimento" diretamente, apresentam um índice muito baixo de acesso à justiça pela população em situação de rua, o que sugere fortemente uma falta de informação ou barreiras significativas que os impedem de procurar ou utilizar os serviços da Defensoria Pública.

Além disso, a burocracia e complexidade do sistema judicial, as barreiras físicas nas edificações forenses (como exigência de documentos, vestimentas e higiene, e restrições a pertences/animais), o desconhecimento e o medo de frequentar fóruns, e a falta de atendimento humanizado e personalizado também contribuem significativamente para a exclusão (Costa, 2023).

Por fim, as sugestões apresentadas pelos entrevistados apontam para a necessidade de ações institucionais estratégicas, como a unificação dos atendimentos entre as unidades, a ampliação da estrutura física e a instalação de núcleos em locais de maior concentração de pessoas em situação de rua. Também foi mencionada a importância de melhorar o acolhimento, garantir emissão facilitada de documentos e fortalecer parcerias com outras instituições para assegurar soluções integradas (Quadro 1).

Quadro 1 – Principais ações apresentadas por entrevistados na Defensoria Pública do Estado de Goiás, unidade Goiânia, para melhor o acesso à justiça pela população em situação de rua.

Ações para o acesso à justiça
Unificar os atendimentos entre as diversas unidades e especificidades, com a criação de postos avançados em lugares mais acessíveis às pessoas em situação de rua
Centralizar as unidades em local estratégico de fácil acesso
Disponibilização de unidades em locais estratégicos, de modo a concentrar os serviços que serão oferecidos
Lugares mais estratégicos principalmente em locais onde tem concentração de pessoas em situação de rua
Estrutura física para melhorar atendimento de forma acessível e lógica
Ampliar suas unidades de atendimento para locais estratégicos na capital e intervir
Incentivar o atendimento integralizado entre os núcleos especializados e promover mais cursos periódicos para capacitação, desenvolvendo cursos de atendimento humanizado e voltado a este público.

Fonte: Elaborada pelo autor (2025).

A análise evidenciou que a DPE-GO reconhece seu papel central na garantia de direitos, mas ainda demanda melhores condições operacionais e logísticas para que sua atuação seja mais efetiva e abrangente e, conforme indicado por Almeida (2025), o fortalecimento da Defensoria Pública é indispensável para democratizar o acesso à justiça, garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais e promover a igualdade social e ressalta a urgência de investir em recursos e expandir a atuação das Defensorias para atender plenamente a população, especialmente os mais vulneráveis.

5.2 ENTREVISTA APLICADA ÀS ASSOCIAÇÕES DE APOIO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A entrevista aplicada às associações e instituições de acolhimento da população em situação de rua permitiu mapear o posicionamento de diferentes atores que compõem a rede de apoio socioassistencial. Entre os respondentes, há dois representantes da CAC – Casa de Acolhida Cidadã e dois da Associação Tio Cleobaldo, ambas localizadas no município de Goiânia, que reforçam o caráter plural da rede e a importância de parcerias entre o setor público e a sociedade civil na proteção dos direitos humanos dessa população. De acordo com Barbosa (2018), a integração entre o setor público e a sociedade civil é de fundamental importância porque foi e continua sendo essencial para trazer a questão da população em situação de rua para a agenda governamental e para a formulação de políticas públicas com foco na inclusão social e na garantia de direitos. Essa parceria, que inclui a participação de movimentos sociais e organizações civis em instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas, não só confere legitimidade e eficácia às ações do Estado, fortalecendo suas capacidades políticas e a habilidade de dialogar e construir consensos, mas também é crucial para o desenvolvimento de soluções mais abrangentes e articuladas. Ela permite que as políticas atendam efetivamente às necessidades dos mais vulneráveis, promovam a equidade social e superem os desafios de implementação.

Os resultados do questionário revelaram um cenário que combina tanto a experiência acumulada de lideranças comunitárias quanto as dificuldades estruturais enfrentadas no cotidiano dessas organizações. Observa-se que boa parte dos representantes possui mais que 45 anos e 50% com ensino médio completo e 50% com ensino superior completo, o que sugere trajetórias consolidadas de engajamento social, embora ainda marcadas por desafios relacionados à formação técnica e ao acesso a instrumentos de gestão (Tabela 1).

Tabela 1 – Resultados do questionário aplicado às Associações de apoio às pessoas em situação de rua relativos às características do entrevistado.

Idade	Escolaridade mínima	Quantidade de PSR sob apoio
Acima de 35 anos ¹	Ensino médio completo	70
Acima de 45 anos ²	Ensino médio completo	3500

¹CAC – Casa de Acolhida Cidadã; ²Associação Tio Cleobaldo.

Fonte: Elaborada pelo autor (2025).

Esse perfil dialoga com Faustino *et al.* (2023) que apontaram a relevância das lideranças maduras na construção de estratégias coletivas de resistência e defesa, mas também

evidencia a necessidade de políticas de qualificação permanente, isto é, demonstraram que iniciativas como a formação de Defensores Populares, a capacitação de cidadãos em suas comunidades para atuarem como braços das Defensorias e a educação em direitos, a instituição fomenta o empoderamento e o protagonismo dos assistidos.

Outro ponto de destaque é a intensidade da demanda: na CAC há a atenção para cerca de 70 pessoas e 3500 para a Associação Tio Cleobaldo, o que mostra que as associações, dentre as suas limitações, atuam em linha de frente e lidam cotidianamente com sobrecarga de solicitações.

O questionário aplicado demonstrou que a maioria do público atendido é composta por homens (Tabela 2), o que reforça diagnósticos nacionais que identificam a predominância masculina entre a população em situação de rua, vinculada a processos de ruptura dos vínculos familiares, precarização laboral e maior exposição à violência urbana (IPEA, 2022). Essa característica demográfica influencia diretamente a forma como as políticas públicas e as práticas assistenciais devem ser estruturadas, uma vez que as demandas masculinas tendem a ser marcadas por experiências de violência e por fragilidades nas redes de apoio (Macêdo, 2010).

Tabela 2 – Resultados do questionário aplicado às Associações de apoio às pessoas em situação de rua relativos às características das pessoas atendidas.

Maior percentual da PSR	Dependentes químicos	Homossexuais
Homens ¹	25 a 50% / Mais que 75% ¹	Menos que 25%
Homens ²	Mais que 75% ²	25 a 50%

¹CAC – Casa de Acolhida Cidadã; ²Associação Tio Cleobaldo.

Fonte: Elaborada pelo autor (2025).

Como apresentado na Tabela 2 existe um fator preocupante nas associações relativo ao grande percentual (mais que 75%) de atendimentos à dependentes químicos. Como relatado por Rossi; Tucci (2020) este grupo enfrenta uma dupla realidade: por ser usuário de drogas e por estar na rua, que gera discriminação e preconceito. Isso sublinha a necessidade urgente de repensar as abordagens, fortalecer a redução de danos e humanizar o atendimento para promover uma inclusão social efetiva.

As associações relataram barreiras significativas de acesso à justiça, entre elas as a ausência de conexão à internet, ausência de documentos pessoais, poder financeiro, ausência de formação educacional e ausência de endereço fixo, pontos identificados como uma das maiores dificuldades (Quadro 2). Ainda foram identificados, mas em menor frequência, a falta de higiene pessoal e o desconhecimento sobre ação da Defensoria Pública.

Quadro 2 – Resultados do questionário aplicado às Associações de apoio às pessoas em situação de rua relativos às barreiras de acesso à justiça.

Local	Fatores	Ações necessárias	Outras ações sugeridas
CAC	Ausência de documentos pessoais	Criação de núcleos Especializados nas DP para atender PSR	Não houve
	Financeiro	Realização de atendimentos itinerantes em locais onde a população vive ou circula	
	Ausência de acesso à internet	Ações de educação em direitos voltadas à PSR	
	Ausência de formação educacional	Parcerias entre a DPE-GO e organizações da sociedade civil	
	Ausência de endereço fixo Desconhecimento sobre a ação da DPE-GO		
Tio Cleobaldo	Ausência de documentos pessoais	Criação de núcleos Especializados nas DP para atender PSR	Abordagem na educação social
	Financeiro	Realização de atendimentos itinerantes em locais onde a população vive ou circula	Ausência de políticas públicas no combate, prevenção e interseção ao vício de substâncias psicotóxicas
	Ausência de acesso à internet	Capacitação de defensores e servidores para atendimento humanizado	Cumprimento do Art. 5º da Constituição Federal
	Ausência de formação educacional	Ações de educação em direitos voltadas à PSR	Direito do cidadão em situação de rua de ir e vir
	Higiene Pessoal Ausência de endereço fixo		Hospital específico para pessoas e situação de rua

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Assim como levantado pelo questionário aplicado à Defensoria Pública, a exclusão digital foi apontada pelas associações com grande impacto na dimensão da vulnerabilidade social, que impede não apenas a comunicação com serviços, por ser fundamental para o desenvolvimento individual e o acesso efetivo às ações e serviços públicos (Moreira; Sila, 2024).

Como demonstrado na **Erro! Fonte de referência não encontrada.** uma das associações apontou como ações públicas consideradas importantes na garantia de acesso à justiça, a criação de núcleos especializados nas Defensoria Pública para atender pessoas em situação de rua. Ponto esse que demonstra a falta de informação acerca da Defensoria Pública do Estado de Goiás que possui o Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH), o qual atua direta ou indiretamente na violação aos direitos humanos. Outros fatores levantados foram a realização de atendimentos itinerantes em locais específicos onde a população em situação de rua vive ou circula e não apenas em cidades interioranas como já é realizado pela DPE-GO,

parcerias entre a DPE-GO e organizações da sociedade civil, ações de educação em direitos e educação social voltadas à população em situação de rua, assegurar o respeito e o direito do cidadão em situação de rua de ir e vir, e à vida, e cumprimento do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (Brasil, 1988).

Um exemplo desta ação foi o Atendimento Jurídico Itinerante a Pessoas em Situação de Rua criado em São Paulo para alcançar regiões de difícil acesso ao centro, onde tradicionalmente se concentram os serviços da Defensoria. Realizado mensalmente por meio de uma unidade móvel, o atendimento ocorre em praças, centros de acolhida e outros espaços públicos, ampliando o alcance e a proximidade da assistência jurídica a esse público (Menezes, 2018).

Para Sorrentino (2022) o atendimento itinerante deve priorizar locais de grande concentração de pessoas em situação de rua e serviços de acolhimento, reunindo diferentes serviços públicos em um mesmo espaço. Essa estratégia facilita o acesso a direitos ao reduzir burocracias, permitindo, por exemplo, que o Judiciário busque diretamente informações em cartórios e que o comprovante de residência seja substituído por declaração emitida pela rede de proteção social.

Assim, os resultados obtidos confirmam as categorias *ex ante* definidas na etapa teórica, evidenciam que o crescimento da população em situação de rua no Brasil reflete um processo de agravamento das desigualdades sociais, associado à precarização do trabalho, à ausência de políticas habitacionais efetivas e à insuficiência de políticas públicas integradas. Essa expansão, observada também no Estado de Goiás, representa um desafio direto ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 1, 10 e 11), especialmente no que se refere à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades e à construção de cidades sustentáveis. Os achados demonstram ainda que as barreiras estruturais e institucionais, tais como a falta de documentação civil, a exclusão digital, o desconhecimento sobre a atuação da Defensoria Pública e a ausência de endereço fixo, comprometem o exercício dos direitos e perpetuam a invisibilidade social da população em situação de rua, o que corrobora as análises de Pinto (2024) e Costa (2023).

No contexto institucional, o estudo confirmou não somente a relevância da Defensoria Pública como instrumento essencial de promoção do acesso à justiça, mas também

evidencia limitações estruturais, de recursos humanos e de alcance territorial, conforme apontado por Conceição (2024). Essas restrições reduzem a efetividade da assistência jurídica gratuita e indicam a necessidade de fortalecimento institucional, ampliação da presença no interior do estado e formação contínua voltada ao atendimento humanizado. Além disso, os resultados destacam a potencialidade da justiça restaurativa e das tecnologias assistivas como mecanismos inovadores de inclusão jurídica, capazes de reduzir barreiras e promover práticas mais acessíveis, participativas e humanizadas. Assim, a análise demonstra que a consolidação de um sistema de justiça equitativo e eficiente depende da integração entre políticas públicas, inovação tecnológica e práticas restaurativas que garantam o pleno exercício dos direitos fundamentais à população em situação de rua.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação conduzida junto à Defensoria Pública do Estado de Goiás e às associações de apoio à população em situação de rua permitiu o alcance integral dos objetivos propostos e revelou um conjunto consistente de informações sobre a relação entre vulnerabilidade social e acesso à justiça. O primeiro objetivo, de caracterizar a população em situação de rua, foi plenamente atingido a partir da análise dos dados empíricos que indicaram a predominância masculina, a alta incidência de pessoas com dependência química e a presença de trajetórias marcadas por rupturas familiares, desemprego e ausência de políticas habitacionais eficazes. Esses elementos revelam um cenário de diversas vulnerabilidades, que se retroalimentam e ampliam a exclusão social. Assim, a caracterização da população em situação de rua neste estudo não se restringe a um retrato estatístico, mas propõe uma leitura social e política das condições que estruturam a pobreza extrema e a negação de direitos.

O levantamento e a análise das barreiras enfrentadas no acesso à justiça, também foi plenamente alcançado. O estudo evidenciou que a ausência de documentação civil, a falta de endereço fixo, a exclusão digital e o desconhecimento sobre o funcionamento da Defensoria Pública figuram entre os principais entraves à efetivação dos direitos fundamentais. Esses obstáculos são, em grande medida, reflexo da ausência de políticas públicas integradas e da fragmentação das ações entre os setores governamentais. Os resultados corroboram estudos anteriores, como os de Pinto (2024) e Costa (2023), que apontam que as barreiras de acesso à justiça não se restringem ao campo jurídico, mas se estendem às dimensões estrutural, econômica e cultural, perpetuando a invisibilidade institucional da população em situação de rua.

Ao analisar as barreiras sob a ótica dos defensores públicos e das associações de apoio, foi revelada uma convergência de percepções entre os dois grupos. Ambos os atores reconhecem os avanços conquistados, tais como a ampliação dos atendimentos itinerantes, os mutirões de regularização de documentos e a criação de núcleos especializados em populações vulneráveis, mas destacam a persistência de lacunas significativas. Entre elas, sobressaem as limitações estruturais e de recursos humanos da Defensoria Pública, que comprometem a atuação e a efetividade das políticas de atendimento, especialmente no interior do estado. Essa constatação retrata, portanto, que o fortalecimento da Defensoria Pública é condição essencial para a concretização do princípio constitucional do amplo acesso à justiça e para a efetividade da política nacional de atendimento à população em situação de rua.

Nesse contexto, as contribuições deste estudo se desdobram em três dimensões principais. No campo prático, a pesquisa oferece subsídios diretos para a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, sugerindo o fortalecimento da atuação itinerante, a intensificação das ações de educação em direitos e a implementação de estratégias de inclusão digital. No âmbito teórico, o estudo reforça a relevância de abordagens interdisciplinares que articulem as categorias de vulnerabilidade social, cidadania e justiça restaurativa, e propôs um diálogo entre os estudos de direitos humanos e as políticas públicas de assistência. Já na esfera social, a pesquisa contribui para a ampliação da visibilidade da população em situação de rua, o que pode conferir maior legitimidade às suas demandas e estimular a reflexão sobre o papel das instituições públicas e da sociedade civil na promoção da dignidade humana e da justiça social.

Reconhece-se, contudo, que a pesquisa apresentou limitações relacionadas ao número reduzido de respondentes e ao recorte geográfico delimitado à unidade de Goiânia da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Tal delimitação, embora metodologicamente justificada, restringe a possibilidade de generalização dos resultados e impede comparações mais amplas entre diferentes contextos regionais. Apesar disso, os achados oferecem uma base empírica relevante para reflexões institucionais e acadêmicas sobre o tema, reforçando a importância de estudos aplicados que subsidiem a tomada de decisões e o aprimoramento da gestão pública.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas ampliem o escopo da investigação, para incorporar as vozes e experiências das próprias pessoas em situação de rua, de forma a complementar as percepções institucionais aqui apresentadas. Estudos comparativos entre diferentes Defensorias Públicas do país e análises de iniciativas inovadoras de justiça restaurativa e uso de tecnologias assistivas podem oferecer novos caminhos para a inclusão jurídica e social desse grupo. Já para as associações e para o poder público em geral, denota-se a importância de estratégias integradas que articulem políticas de assistência social e inclusão digital, com o objetivo de reduzir as barreiras identificadas. Além disso, gestores públicos podem utilizar os dados do estudo como objeto inicial na priorização de investimentos relativos à capacitação de servidores e parcerias com a sociedade civil.

Dessa forma, espera-se que este trabalho sirva como instrumento de reflexão e transformação, incentivando práticas mais humanas, integradas e eficazes na promoção do acesso à justiça e na defesa da dignidade da população em situação de rua.

7 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, G. G.; SANTOS, A. D.; RIBAS, L. M. Pluralismo Jurídico: judiciário e mediação como instrumentos de democratização do direito. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 6, n. 1, p. 1-19, 2020.

ALMEIDA, A. T. C.; FAUVRELLE, T. A. Determinantes do Não Acesso à Justiça no Brasil: algumas evidências. **Economic Analysis of Law Review**, v. 4, n. 1, p. 120-159, 2013.

ALMEIDA, A. V. B.; MAIA, C. B. N.; WEIS, C.; BINDA, C. V.; MIRANDA, F. A.; SOUZA CARVALHO, F.; CARVALHO, J. R.; VIVAS, M. D.; MAYOR, R. V. S.; MONTEIRO, R. E., Defensoria Pública, População em Situação de Rua e Acesso à Justiça: Histórico Das Experiências Brasileiras e a Necessidade de uma Política Institucional Ampla. In: XIV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos 2019, 2019, Rio de Janeiro. **Anais...** Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, 2019. p. 188-211. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/02/EM_BUSCA_DO_POTENCIAL_INSTITUCIONAL_EMAN.pdf#page=188>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2025.

ALMEIDA, D. M. D. A. Defensoria Pública no Brasil: disparidades e desafios no acesso à justiça. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, v. 14, n. 4, p. 01-20, 2025.

ALMEIDA, G. D. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea: revista de sociologia da UFSCar**, v. 2, n. 1, p. 83-102, 2012.

ARAGÃO, D. M., A atuação da Defensoria Pública na viabilização do acesso à justiça às comunidades quilombolas do Vale Do Guaporé no Estado de Rondônia (Amazônia Ocidental). In: VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2021, Coimbra / Portugal. **Anais...** Unicamp, 2021.

AVRITZER, L.; MARONA, M.; GOMES, L. C. B. **Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios**. São Paulo: Saraiva, 2014, 216 p.

BARBOSA, J. C. G. **Implementação das políticas públicas voltadas para a população em situação de rua: desafios e aprendizados**. 2018. Dissertação (Mestrado)–Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília-DF, 2018. 128f.

BARBOSA, M. G. R. Acesso à justiça e proteção dos vulneráveis moradores de rua pela defensoria pública. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 2961-2975, 2023.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011, 281 p.

BENGARD, E. F. **“Denúncia! Barrados no Baile”: uma análise sobre a compreensão da população em situação de rua acerca da categoria “justiça”**. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)–Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. 213f.

BERIZONCE, R. O. **Acesso efetivo a justiça**: prefácio de Mauro Cappelletti. La Prata: Librería Editora Platense, 1997, 154 p.

BOAVENTURA, S. S. A lei do oprimido: a construção e reprodução da legalidade em Pasárgada. **Law Society Review**, v. 12, n. 1, p. 5-126, 1977.

BONAT, D.; ASSIS, G.; ROCHA, M. C. G. S. Acesso à Justiça, Grupos Vulneráveis e Exclusão Digital: uma Análise Crítica do Atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás Durante a Pandemia da Covid-19. **Direito Público**, v. 19, n. 102, 2022.

BONINI, W. L. G.; DEUS, F. E. G.; SOUSA JÚNIOR, R. T.; TEIXEIRA, A. T. **Atlas de acesso à justiça: indicadores nacionais de acesso à justiça**. Brasília: Ministério da Justiça Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ/MJ, 2014, 60 p.

BORGES, G. S.; FILÓ, M. D. C. S. J. R. D. C. Pessoas em situação de rua e o acesso à justiça no Brasil. **Revista Direitos Culturais**, v. 18, n. 45, p. 73-90, 2023.

BORGES, G. S.; ZANONI, L. O. T. C.; MAYOR, R. V. S. Pessoas em situação de rua no Brasil, sua exclusão digital e as violações dos direitos humanos. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 42, p. 89-105, 2022.

BORGES, W. R. **Crise do poder judiciário e a mediação como forma de acesso à justiça no Brasil: teoria do tribunal multiportas à brasileira**. 2021. Dissertação (Mestrado)– Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2021. 118f.

BRANDÃO, E. A. D. S.; ROSA, M. I. S. B. D. População em situação de rua: determinantes sociais e trajetórias de vida. **Revista Katálisis**, v. 23, n. 1, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Casa Civil, Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 23 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 24 de dezembro de 2009. Disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf >. Acesso em: 23 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, Conselho Nacional de Justiça. DJe/CNJ, nº 91, p. 28-33, Brasil, 2 de junho de 2016,. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> >. Acesso em: 02 de outubro 2024.

BRASIL. **Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua. Conselho Nacional dos Direitos Humanos, Brasil, 04 de dezembro de 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf>. Acesso em: 23 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Conselho Nacional de Justiça, Brasil, 13 de julho de 2021. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/original1851022021071460ef3216bda0d.pdf> >. Acesso em: 28 de março de 2025.

BRASIL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976**. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 25 de julho de 2023. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF976MC1.pdf> >. Acesso em: 23 de janeiro de 2025.

BRITO, B. S.; SANTANA NETO, H. G. O acesso à justiça no Amazonas e sua distribuição nas comunidades dos interiores. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 4421-4432, 2023.

CADÚNICO. **Relatório de Programas e Ações**. 2025a. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/?localizaDivisao=Nordeste&codigo=>>>. Acesso em: 24 de janeiro de 2025.

CADÚNICO. **Vis Dash Brasil - Quantidade de famílias em situação de rua cadastradas**. 2025b. Disponível em: <<https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/dash/painel.php?d=143>>. Acesso em: 24 de janeiro de 2025.

CAMPOS, M. Considerações sobre o papel do espaço na estratificação social das sociedades contemporâneas. In: COSTA, M. A. (Ed.). **Diálogos para uma Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**. Brasília: IPEA, v. 8, 2024. p. 309.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Traduzido por NORTHFLEET, E. G. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, 168 p.

CARNEIRO, C. S. População em Situação de Rua. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, v. 3, n. 1, p. 09-22, 2024.

CASTRO, D. Governo. In: ATKINSON, R. D.; CASTRO, D. (Ed.). **Qualidade de vida digital**. Washington: Information Technology and Innovation Foundation, 2008. p. 137-145.

CONCEIÇÃO, C. M. B. T. Estratégias da Defensoria Pública de Goiás para a expansão do acesso à justiça. **Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 22, p. 1-274, 2024.

COSTA, V. L. D. O. **Acesso à Justiça para as Pessoas em Situação de Hipervulnerabilidade Social: Uma proposta de Design de Sistema Complementar às Ações já Adotadas pelo TJMG para a Efetividade da Política de Atenção Judicial às Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Design de Sistemas Aplicados à Resolução de Conflitos e Gestão Processual)–Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2023. 98f.

CRUZES, M. S. S.; SOUZA, W. A. D. A democratização do acesso à justiça para pessoas com deficiência física no Brasil: avanços e desafios. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 4, n. 4, p. 39-60, 2018.

DIAS, A. L. M.; REZENDE, P. I. D. S. R. Acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas para efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 1461-1474, 2024.

DINIZ, A. P. S. **"Eu não tenho nem onde cair morto". Eu não existo: uma análise macrofilosófica do direito à existência para as pessoas em situação de rua**. 2023. Tese (Doutorado em Filosofia)–Faculdade de Filosofia, Universidade de Barcelona, Enero, 2023. 327f.

DPE-GO. **Direitos das pessoas em situação de rua. A Defensoria está com você**. 2024. Disponível em:

<https://www2.defensoria.go.def.br/assets/divulgacao/Cartilha_Direitos_das_Pessoas_em_Situacao_de_Rua.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2025.

DPE-GO. **Relatório de Gestão e Atividades 2024**. Goiânia: DPE-GO, 2025, 60 p.

ECONOMIDES, K. Lendo as Ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, D. C.; CAVALHO, J. M.; CARNEIRO, L. P.; GRZYNSZPAN, M. (Ed.). **Cidadania Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 248.

FALCÃO, J. D. A. Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário. In: LAMOUNIER, B.; WEFFORT, F. C.; BENEVIDES, M. V. D. M. (Ed.). **Direito, cidadania e participação**. São Paulo: TAQ, 1981. p. 3-20.

FALEIROS, V. D. P. Acesso à justiça e cidadania ativa: uma proposta de formação crítica. **Serviço Social & Sociedade**, v. 1, n. 117, p. 9-24, 2014.

FAUSTINO, M. R.; BATITUCCI, E. C.; CRUZ, M. V. G. D. Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça. **Revista Direito GV**, v. 19, n. 1, p. e2314, 2023.

FERREIRA, F. M. Revista Eletrônica Direito e Política. **Acesso à justiça e processo judicial na perspectiva do estado democrático de direito à luz dos princípios constitucionais do processo**, v. 2, n. 1, p. 443-458, 2007.

FERREIRA, J. M. C.; SILVA, J. V.; SANCHES, L. C.; SANCHES, M. A. População em situação de rua e controle social. **Revista Pistis Praxis**, v. 15, n. 2, p. 206-220, 2023.

FIOCRUZ. Portal Fiocruz Brasília. **População em situação de rua aumentou durante a pandemia**. 2021. Disponível em: <<https://www.fiocruzbrasil.br/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 29 de junho de 2025.

FONTES, K. D. B. **(In)visibilidade urbana: uma investigação sobre a exclusão e vulnerabilidade da população em situação de rua em João Pessoa/PB**. 2024. Monografia (Bacharelado)–Curso de Bacharelado em Gestão Pública, Universidade de Brasília, Brasília, 2024. 75f.

FRANÇA, M. T. A.; DUENHAS, R. A.; GONÇALVES, F. O. O acesso ao judiciário é para todos? Uma análise utilizando o índice de oportunidade no acesso para os estados brasileiros. **Economic Analysis of Law Review**, v. 5, n. 2, p. 285-295, 2014.

FREITAS, M. E. S.; GONÇALVES, J. R. O acesso à justiça: como as pessoas vulneráveis são prejudicadas no âmbito jurídico. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. VI, n. 12, 2024.

GAMBARRA, R. P. O. N. **Uma ponte com a Defensoria: narrativas de defensoras e defensores públicos sobre os cursos de educação em direitos promovidos pela instituição**. 2023. Dissertação (Mestrado)–Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2023. 112f.

GOIÁS. **Lei complementar nº 130, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar no 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências. Defensoria Pública do Estado de Goiás, Estado, 17 de julho de 2017. Disponível em: < https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/101117/lei-complementar-130 >. Acesso em: 02 de abril de 2025.

GONÇALVES, F.; OLIVEIRA, F. D. S. A representação da população em situação de rua e o processo de estigmatização social. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, n. 1, p. e204417, 2020.

GONTIJO, T. G.; OLIVEIRA AGUIAR, Y.; OLIVEIRA, B. D. C. V.; SPELTA, L. S.; CASTRO SILVA, V. L.; MORAIS, É. A. H.; LANA, F. C. F.; FREITAS, G. L. População em situação de rua: características sociodemográficas, trajetória e condições de saúde. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 24, n. 2, p. e14767-e14767, 2024.

GROSSI, M. P.; FONSECA, C. A atuação das organizações da sociedade civil na defesa dos direitos da população em situação de rua. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 107, p. 1-19, 2021.

GUALBERTO, H.; AZERODO, L. S.; OBREGON, M. F. Q. A atuação da defensoria pública no plano internacional: viabilidade, necessidade e possibilidade. **Prisma Jurídico**, v. 23, n. 1, p. 177-192, 2024.

IBGE. **Tipologia intraurbana**: espaços de diferenciação socioeconômica nas concentrações urbanas do Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2017, 164 p.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**. Distrito Federal: IBGE, 2024, 17 p. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102107_informativo.pdf >. Acesso em: 22 de fevereiro de 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil: Nota Técnica nº 86/2022**. 2022. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/220524_nt_disoc_n_86.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2025.

JÚNIOR, J. G. S. **Introdução crítica ao direito**. 4 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, 144 p.

JUNIOR, L. C. G.; CANDELORO, S. G. F. R.; MARTINS, A. P. O acesso à justiça como direito fundamental e os principais desafios na sociedade contemporânea. In: AMORIM, Ú. A. F.; CAVALIERE, D. D. A. S.; SILVA, C. M. G.; HAGINO, C. H. M. D. S.; PACHECO, C.; MACIEL, Á. D. S. (Ed.). **Direitos Humanos e Fundamentais em Debate**. Volta Redonda: FOA, 2020. p. 48-54.

JUNIOR, L. C. G.; CASTRO, T. O. O direito fundamental à saúde e o princípio da justiça sob a perspectiva da bioética em tempos de pandemia. In: AMORIM, Ú. A. F.; CAVALIERE, D. D. A. S.; SILVA, C. M. G.; HAGINO, C. H. M. D. S.; PACHECO, C.; MACIEL, Á. D. S. (Ed.). **Direitos Humanos e Fundamentais em Debate**. Volta Redonda: FOA, 2020. p. 152-157.

LAGOA, J. D. O. A.; LAGO, A. A justiça restaurativa como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade da mulher vítima de violência doméstica. **THEMIS: Revista da Esmecc**, v. 22, n. 2, p. 17-38, 2024.

LUNARDI, S. R. G.; CARVALHO, T. F. G. D. Acesso da população de rua à justiça: decisões do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo e a atuação da Defensoria Pública. **Revista de Informação Legislativa**, v. 61, n. 244, p. 229-225, 2024.

MACÊDO, M. R. D. C. **Políticas Públicas e Promoção da Saúde dos Adolescentes e Jovens do Sexo Masculino: Saúde Sexual e Reprodutiva, Masculinidades e Violências**. 2010. Dissertação (Mestre em Ciências)—Departamento de Ciências na área de Saúde Pública, Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro-RJ, 2010. 102f.

MARCONI, M. D. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003, 312 p.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 1848, 73 p.

MENDES, I. L. **Acesso à justiça: obstáculos encontrados na utilização da linguagem jurídica rebuscada frente ao direito constitucional**. 2023. Monografia (Bacharel em Direito)—Curso de Direito, Centro Universitário Unidade de Ensino Superior do Bosco, São Luís, 2023. 63f.

MENEZES, R. L. V. D. S. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o atendimento a pessoas em situação de rua: experiências do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Ed.). **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2018. p. 28-35.

MOREIRA, D. A. A.; SILVA, M. A. D. R. **Políticas públicas de inclusão de tecnologias digitais na educação: desafios contemporâneos**. São Paulo: Arche, 2024, 100 p.

NATALINO, M. A. C. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023, 20 p.

NATALINO, M. A. C. **A população em situação de rua nos números do Cadastro Único**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024a, 60 p.

NATALINO, M. A. C. **Por que há pessoas em situação de rua? Um perfil do Cadastro Único**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024b, 6 p.

NETO, A. P. S. **Qualidade de vida de pessoas em situação de rua do Brasil Central**. 2016. Dissertação (Mestrado em Enfermagem)–Programa de Pós-graduação em Enfermagem, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. 130f.

NETO, D. A.; CARVALO, G. P. O superendividamento das famílias no Brasil e a importância da aprovação do Projeto de Lei no 3515/2015 pelo Congresso Nacional. In: AMORIM, Ú. A. F.; CAVALIERE, D. D. A. S.; SILVA, C. M. G.; HAGINO, C. H. M. D. S.; PACHECO, C.; MACIEL, Á. D. S. (Ed.). **Direitos Humanos e Fundamentais em Debate**. Volta Redonda: FOA, 2020. p. 137-140.

NEVES, A.; FILHO, A. E. Olhares de Profissionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: análise das demandas e da atuação com a população em situação de rua. **Revista Gestão Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, p. 98-115, 2021.

NOGUEIRA, E. G. **Clínicas de orientação jurídica e o acesso à justiça à população em situação de rua**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)–Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. 58f.

NOYA, F. S., Defensoria Pública, o sistema público de saúde e o poder judiciário: combate a uma necropolítica baiana. In: XIV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, 2019, Rio de Janeiro. 2019. p. 9-14. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtksite/LIVRO_TESSES_E_PRATICAS_XIV_CONADEP_TESSES_1.pdf#page=9>. Acesso em: 23 de março de 2025.

OLIVEIRA, K. L.; DIAS, C. A. G. C. A justiça restaurativa como porta de acesso à justiça pela população em situação de rua. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 9, n. 2, p. 188-201, 2023.

OLIVEIRA, T. F. D. **Acesso à justiça penal e defensoria pública: uma discussão sobre assistência jurídica criminal e a violação de direitos fundamentais em Goiás**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito na área de concentração de Direito e Políticas Públicas)–Centro Universitário de Brasília, Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Brasília, 2016. 138f.

PENHA, C. A. T.; COELHO, N. M. M. D. S., O Supremo Tribunal Federal e a Constitucionalidade do poder de requisição atribuído à defensoria pública: uma análise da compatibilidade do instituto com o princípio republicano. In: XII Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 2024, Ribeirão Preto. UNAERP, 2024. p. 752-771. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/issue/view/140>>. Acesso em: 01 de março de 2025.

PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. **Análise Nacional**. 2025.

Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 29 de junho de 2025.

PIMENTEL, L. V. Políticas Públicas de Atendimento à População de Rua: reflexões sobre a efetivação de Direitos no município de Fortaleza. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 8, n. 20, p. 88-99, 2018.

PINTO, G. M. D.; MARUCO, F. D. O. R. Mães encarceradas no sistema prisional brasileiro e a aplicação de políticas públicas de manutenção do vínculo de afetividade com seus filhos. In: AMORIM, Ú. A. F.; CAVALIERE, D. D. A. S.; SILVA, C. M. G.; HAGINO, C. H. M. D. S.; PACHECO, C.; MACIEL, Á. D. S. (Ed.). **Direitos Humanos e Fundamentais em Debate**. Volta Redonda: FOA, 2020. p. 68-73

PINTO, T. M. D. R. **Acesso à justiça e (in) exclusão digital**: enfoque na pessoa em situação de rua como usuária do sistema de justiça brasileiro. Londrina: Thoth Editora, 2024, 130 p.

PIOVESAN, F. Poder judiciário e os direitos humanos. **Revista USP**, n. 101, p. 99-112, 2014.

PRADO, E. M. B., Juízo 100% Digital x Exclusão Digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. In: Anais do Encontro de Administração da Justiça–Enajus, 2021, Lisboa, Portugal. **Anais... ENAJUS**, 2021. Acesso em: 07 de novembro de 2025.

RANGEL, T. L. V.; PENNA, S. B.; JARA, B. T. Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade. **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade**, v. 1, n. 1, p. 1-53, 2025.

RIBAS, L. M. O combate à invisibilidade da população em situação de rua: orientação jurídica e empoderamento da pessoa. **ARACÊ**, v. 2, n. 3, p. 182-200, 2015.

ROSSI, C. C. S.; TUCCI, A. M. Acesso ao tratamento para dependentes de crack em situação de rua. **Psicologia Sociedade**, v. 32, n. 1, p. e170161, 2020.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. I, n. I, p. 1-15, 2009.

SALAZAR, R.; MEIRELES, E. Decisões estruturais e o acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 3, n. 2, p. 21-38, 2017.

SANTOS, B. D. S. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, v. 1, 2011, 415 p.

SANTOS, B. S. **Rumo a um novo senso jurídico comum**: direito, ciência e política na transição paradigmática. London: Cambridge University Press, 2002, 665 p.

SANTOS, G. A. D.; MELO, A. F. M. D. A realidade da justiça em números: um estudo sobre as principais causas da morosidade da justiça. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 11, n. 36, p. 95-114, 2017.

SILVA, J.; SOUZA, M. Vulnerabilidade social e políticas urbanas: a situação de rua como expressão da desigualdade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, n. 1, p. 55-72, 2023.

SILVA, M. F. P.; GARCIA, D. B. O direito fundamental de acesso à justiça: obstáculos encontrados pelos hipossuficientes no âmbito da Defensoria Pública. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1303-1325, 2023.

SILVA, M. V. M. Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria pública. Pobreza. Exclusão social. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 06, p. 78-107, 2013.

SILVA, N. F. D. **Diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil**. 2017. Tese (Doutorado em Direito)–Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. 196f.

SORRENTINO, L. Y. Acesso à justiça para os invisíveis: a política nacional judicial de atenção a pessoas em situação de rua. **Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX**, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2022.

SOUZA, C. B. D. Indicadores de acesso à justiça no Brasil: um olhar para a capacidade atual das Defensorias Públicas estaduais considerando as peculiaridades regionais das populações (carentes) das unidades federativas. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 13, p. 143-165, 2020.

SOUZA, G. D. A. **O acesso à justiça para a população em situação de rua: perspectivas frente às práticas autoritárias aporofóbicas e a atuação da Defensoria Pública**. 2022. Dissertação (Mestrado)–Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. 397f.

SPENGLER, F. M.; NETO, T. S. **O acesso à justiça no pós-constituição de 1988**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022, 181 p.

TAVARES, A. A.; SOUZA, R. V. A exclusão digital e a cidadania participativa na sociedade em rede. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 15, n. 4, p. 283-299, 2020.

TELLES, V. D. S. A cidade nas fronteiras do legal e ilegal: a produção social da indiferença. **Cadernos Metrópole**, v. 17, n. 33, p. 11-29, 2015.

TUZZO, S. A.; BRAGA, C. F. O processo de triangulação da pesquisa qualitativa: o metafenômeno como gênese. **Revista Pesquisa Qualitativa**, v. 4, n. 5, p. 140-158, 2016.

VARGAS, H. T. **Defensoria Pública como alicerce fundametal de acesso à justiça dos grupos vulneráveis**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)–Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Unversidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. 71f.

VASCONCELOS, A. P. D. D. Representações sociais e população em situação de rua: o saber cotidiano como campo de produção de estigmas. **Revista Katálisis**, v. 25, n. 1, p. 226-243, 2022.

VASCONCELOS, L. S. **Inclusão digital e direitos fundamentais: uma reflexão sobre a presença digital como vetor de integração e transformação social**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas)—Programa de Pós-Graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS, Universidade Salvador, 2023. 227f.

VIEIRA, V. A.; RADOMYSLER, C. N. A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 455-478, 2015.

ZAKSZESKI, E. M. **As diversas faces dos Direitos Fundamentais e da Democracia**. Porto Alegre: RS, 2020, 551 p. Disponível em: < <https://drive.google.com/file/d/1gkxBPTTIYy6L2wd0o5HwpCREjvLO9p4G/view> >. Acesso em: 29 de junho de 2025.

APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO APLICADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

07/09/25, 21:56

DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Olá!

Meu nome é José Valdemir e estou realizando, juntamente com o meu orientador Dr. Renato Calhau Codá, uma pesquisa para o desenvolvimento de minha dissertação de Mestrado Profissional em Administração realizada no Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA, pelo Programa de Pós-Graduação em Administração.

A pesquisa tem por objetivo avaliar as barreiras enfrentadas pelas Pessoas em Situação de Rua para ter acesso à justiça.

Levará em torno de cinco minutos para a conclusão. Mas a sua participação nessa pesquisa é voluntária e você poderá interrompê-la a qualquer momento.

Contato para dúvidas: josevaldemir@gmail.com

** Indica uma pergunta obrigatória*

1. Considerando essas informações você aceita participar dessa pesquisa? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Sim *Pular para a pergunta 2*

☐ Não

Dados sociodemográficos

07/09/25, 21:56

DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

2. Qual sua idade?

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Menos de 18 anos
- ☐ 18 a 24 anos
- ☐ 25 a 34 anos
- ☐ 35 a 44 anos
- ☐ 45 a 54 anos
- ☐ 55 a 64 anos
- ☐ 65 anos ou mais

Seção sem título

3. Qual o cargo que ocupa na Defensoria Pública do Estado de Goiás? *

4. Qual o seu nível de escolaridade? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Ensino fundamental incompleto
- ☐ Ensino fundamental completo
- ☐ Ensino médio incompleto
- ☐ Ensino médio completo
- ☐ Ensino superior incompleto
- ☐ Ensino superior completo
- ☐ Pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado)

Atendimento ao público

5. Você realiza atendimento ao público que busca a Defensoria Pública do Estado de Goiás? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Sim

☐ Não

Atendimento

6. Em algum momento, você já atendeu pessoa em situação de rua na Defensoria Pública do Estado de Goiás? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Sim *Pular para a pergunta 7*

☐ Não *Pular para a pergunta 9*

Dados

7. Qual a frequência de atendimento para pessoas em situação de rua em busca de acesso a justiça? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Nunca *Pular para a pergunta 9*

☐ Raramente *Pular para a pergunta 9*

☐ Às vezes *Pular para a pergunta 10*

☐ Frequentemente *Pular para a pergunta 10*

☐ Sempre *Pular para a pergunta 10*

8. Quando procurado(a) por esse grupo, qual o tipo de processos que a DPE-GO mais atua? *

Pular para a pergunta 10

In(aceeso)

9. Qual ou quais os fatores que você considera para que as pessoas em situação de rua não procurem a Defensoria Pública?

Marque todas que se aplicam.

- ☐ Ausência de documentos pessoais
- ☐ Financeiro
- ☐ Ausência de acesso à internet
- ☐ Ausência de formação educacional
- ☐ Desconhecimento sobre a ação da Defensoria Pública
- ☐ Higiene (em decorrência das condições de rua)
- ☐ Ausência de endereço fixo
- ☐ Outros

Pular para a pergunta 10

Ações

10. Na sua percepção, que ações a Defensoria Pública do Estado de Goiás poderia * adotar para melhorar o atendimento às pessoas em situação de rua?

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

APÊNDICE 2 – QUESTIONÁRIO APLICADO À ASSOCIAÇÕES DE APOIO

07/09/25, 22:06

DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Olá.

Meu nome é José Valdemir e estou realizando, juntamente com o meu orientador Dr. Renato Calhau Codá, uma pesquisa para o desenvolvimento de minha dissertação de Mestrado Profissional em Administração realizada no Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA, pelo Programa de Pós-Graduação em Administração.

A pesquisa tem por objetivo avaliar as barreiras enfrentadas pelas Pessoas em Situação de Rua para ter acesso à justiça.

Levará em torno de cinco minutos para a conclusão. Mas a sua participação nessa pesquisa é voluntária e você poderá interrompê-la a qualquer momento.

Contato para dúvidas: josevaldemir@gmail.com

** Indica uma pergunta obrigatória*

1. Considerando essas informações você aceita participar dessa pesquisa? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Sim *Pular para a pergunta 2*

☐ Não

Dados sociodemográficos

2. Qual sua idade em anos? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Menos de 18 anos
- ☐ 18 a 24 anos
- ☐ 25 a 34 anos
- ☐ 35 a 44 anos
- ☐ 45 a 54 anos
- ☐ 55 a 64 anos
- ☐ 65 anos ou mais

3. Qual o seu nível de escolaridade? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Analfabeto
- ☐ Ensino fundamental incompleto
- ☐ Ensino fundamental completo
- ☐ Ensino médio incompleto
- ☐ Ensino médio completo
- ☐ Ensino superior incompleto
- ☐ Ensino superior completo
- ☐ Pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado)

4. Qual o seu sexo/gênero? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Mulher cisgênero *Pular para a pergunta 6*
- ☐ Homem cisgênero *Pular para a pergunta 5*
- ☐ Mulher transgênero *Pular para a pergunta 6*
- ☐ Homem transgênero *Pular para a pergunta 6*
- ☐ Pessoa não binária *Pular para a pergunta 6*
- ☐ Outro *Pular para a pergunta 5*
- ☐ Prefiro não responder *Pular para a pergunta 6*

Dados

5. Qual seria? *

Atendimento

6. Atualmente para quantas pessoas (em média) a Associação presta atendimento?

7. De maneira geral o atendimento é maior para homens ou mulheres? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Homens
- ☐ Mulheres

8. De maneira geral qual o percentual de dependentes químicos? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Não há dependentes químicos
- ☐ Menos que 25%
- ☐ De 25 a 50%
- ☐ De 50 a 75%
- ☐ Mais que 75%

9. De maneira geral qual o percentual de pessoas homossexuais (LGBTQIA+)? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Não há
- ☐ Menos que 25%
- ☐ De 25 a 50%
- ☐ De 50 a 75%

10. Existe uma preocupação de pessoas em situação de rua para ter acesso a justiça? *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Nunca
- ☐ Raramente
- ☐ Às vezes
- ☐ Frequentemente
- ☐ Sempre

11. **Vocês têm conhecimento sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás para atendimento jurídico destinado a pessoas em situação de rua?** *

Marcar apenas uma oval.

☐ Sim *Pular para a pergunta 12*

☐ Não *Pular para a pergunta 14*

Atendimento PSR

12. **Vocês têm conhecimento de Pessoas em situação de rua que buscaram a Defensoria Pública do Estado de Goiás e conseguiram ter o objetivo alcançado?** *

Marcar apenas uma oval.

☐ Sim

☐ Não

13. **Quais os fatores que você considera para que as pessoas em situação de rua não procurem a Defensoria Pública para ter acesso à justiça?**

Marque todas que se aplicam.

- ☐ Ausência de documentos pessoais
- ☐ Financeiro
- ☐ Ausência de acesso à internet
- ☐ Ausência de formação educacional
- ☐ Desconhecimento sobre a ação da Defensoria Pública
- ☐ Higiene
- ☐ Ausência de endereço fixo
- ☐ Outros

Ações

14. **Quais ações públicas você considera mais importantes para garantir o acesso à justiça das pessoas em situação de rua? (Marque todas as que considerar relevantes)**

Marque todas que se aplicam.

- ☐ Criação de núcleos especializados nas Defensorias Públicas para atender pessoas em situação de rua
- ☐ Realização de atendimentos itinerantes em locais onde essa população vive ou circula
- ☐ Parcerias entre a Defensoria Pública e organizações da sociedade civil
- ☐ Capacitação de defensores(as) e servidores(as) para atendimento humanizado
- ☐ Ações de educação em direitos voltadas à população em situação de rua
- ☐ Outras. Quais? _____

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários